

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZA DOMINGUES BERTELLI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DELITOS COMETIDOS
VIRTUALMENTE CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**CURITIBA
2018**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

LUIZA DOMINGUES BERTELLI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DELITOS COMETIDOS
VIRTUALMENTE CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para à obtenção de grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Eros Belin de Moura Cordeiro

**CURITIBA
2018**

LUIZA DOMINGUES BERTELLI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DELITOS COMETIDOS VIRTUALMENTE
CONTRA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Eros Belin Cordeiro de Moura

Prof.^a Membro da Banca

Curitiba

À minha madrinha Iracema Bertelli Bucker, que além de ser um exemplo de mulher, nunca me deixou desistir de seguir os meus sonhos. Sem você eu jamais atingiria esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor e apoio em todo o momento. À minha Avó por ser minha base e me dar todo o carinho e proteção sempre. Ao meu padrastro que contribuiu grandemente para que eu chegasse até aqui. As minhas amigas Isabela, Eloisa, Tayná, Stefany e Paula, por permanentemente me apoiarem e incentivarem durante todo o curso de Direito.

“Que os nossos esforços desafiem as impossibilidades. Lembrai-vos de que as grandes proezas da história foram conquistas daquilo que parecia impossível.”

(Charles Chaplin.)

RESUMO

O presente trabalho perfaz uma análise sobre o avanço da Internet na era digital, passando por seus aspectos históricos, além de delimitar alguns de seus importantes aspectos técnicos, fazendo uma análise das regulamentações de rede no Brasil, verificando, em especial, o Marco Civil da Internet, no âmbito do direito civil, bem como a lei 12.737/2012, no âmbito do direito penal. Destacando o fato de que existe atualmente uma repercussão geral sobre o tema, a qual está sendo discutida no STF, apresentando jurisprudências e algumas questões importantes atualmente discutidas no que diz respeito ao *Cyberbullying* e *Revenge Porn*. Em suma, observando, a classificação da responsabilidade civil nesses delitos cometidos na rede, em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, em que a análise é realizada com base nas considerações de doutrinadores e da legislação vigente.

Palavras chave: delitos cibernéticos, responsabilidade civil, marco civil da internet, princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The present work analyzes the progress of the Internet in the digital age, including its historical aspects, as well as delimiting some of its important technical aspects, analyzing the network regulations in Brazil, in particular by verifying the Civil Internet, in the scope of civil law, as well as Law 12.737 / 2012, under criminal law. Emphasizing the fact that there is currently a general repercussion on the subject, which is being discussed in the STF, presenting jurisprudence and some important issues currently discussed with regard to *Cyberbullying* and *Revenge Porn*. In short, observing, the classification of civil liability in these crimes committed in the network, in respect to the fundamental principle of the dignity of the human person. For this, the deductive method is used, in which the analysis is carried out based on the considerations of doctrinators and the current legislation.

Key words: cybercrime, civil liability, civil web, principle of the dignity of the human person.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CC - Código Civil

CP - Código Penal

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF - Constituição Federal

DJE - Diário de Justiça Eletrônico

PL - Projeto de Lei

RESP - Recurso Especial

REXT - Recurso Extraordinário

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STJ - Superior Tribunal da Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 CONCEITO DE INTERNET	3
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A INTERNET:	3
2.2 PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET:	5
2.2.1 Provedores de Backbone:	6
2.2.2 Provedores de Acesso:	6
2.2.3 Provedores de Correio Eletrônico:	7
2.2.4 Provedores de Hospedagem:.....	8
2.2.5 Provedores de Conteúdo:	8
2.6 Das Redes Sociais:	9
3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET	11
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO MARCO CIVIL:	11
3.2 PRINCÍPIOS ELENCADOS NA LEI 12.965/14:	12
3.2.2 Da Proteção à Privacidade:.....	14
3.2.3 Da proteção dos dados pessoais na forma da lei:	15
3.2.4 Da Neutralidade:	15
3.2.5 Da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede:	17
3.2.6 Da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades:	17
3.2.7 Da preservação da natureza participativa na Internet:.....	17
3.2.8 Da liberdade na contratação dos negócios promovidos na internet:.....	18
3.2.9 Da importância das garantias individuais no Marco Civil da Internet:	18
3.2.10 Da obrigação de remoção de conteúdo gerado por terceiros:	20
3.2.11 Do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a Responsabilidade Subsidiária do Provedor de Aplicações de Internet por danos Causados por terceiros:.....	23

4 RESPONSABILIDADE CIVIL	28
4.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL:	29
4.2 RESPONSABILIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA:	29
4.3 DA TEORIA DO RISCO:.....	30
4.4 DAS CRITICAS DOUTRINÁRIAS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET ADOTADA ATUALMENTE:.....	31
4.5 DOS DEVERES DOS PROVEDORES DE INTERNET:	33
4.6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET:	35
4.7 DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL:.....	35
4.8 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA:.....	36
5 DELITOS INFORMÁTICOS	39
5.1 ANÁLISE SOBRE A LEI 12.737/2012:.....	41
5.2 DO <i>CYBERBULLYING</i> E <i>REVENGE PORN</i>:.....	43
5.3 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS:..	47
6 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

É mesmo verdade que atualmente estamos vivendo no mundo da comunicação no qual, a maioria das pessoas estão permanentemente “conectadas”, possuem redes sociais e facilmente conseguem publicar, instantaneamente, o que bem entenderem.

Há quem diga que a internet veio para isolar as pessoas, visto que muitas se alienam em seu mundo virtual e se tornam mais afastadas, em contrapartida, pode se entender que a mesma veio para aproxima-las, unindo possibilidades de diálogos há quilômetros de distância, podendo, inclusive, aproximar quem busca as mesmas coisas em grupos na rede, permitindo uma nova maneira de participação na sociedade, uma nova era, com troca instantânea de mensagens, fotos, vídeos, bate-papo em grupo, reunião em grupos de diversos tipos, inclusive, no âmbito profissional, trazendo muito mais praticidade para todos.

O fato é que a era digital reconfigurou o modo de ser, agir, se relacionar e existir dos indivíduos, é muito simples publicar algo que se propague, a informação é publicada por meio de um emissor, passando alguma mensagem para o receptor, e a Internet acaba sendo a mediação entre ambos, portanto, a Internet se tornou tecnologia essencial para toda essa transformação da sociedade.

É fácil e simples procurar sobre qualquer coisa na internet, o que devemos observar aqui são os cuidados a serem tomados quanto a isso, pois não se deve, em nenhuma hipótese, confundir a liberdade de expressão com a invasão da privacidade de outrem, principalmente em redes sociais.

Desse modo, devemos ter cautela ao utilizar a internet, haja vista que as pessoas estão cada vez mais à vontade no ciberespaço, onde muitos pensam que não serão descobertos ou não serão punidos por nada que seja praticado no mundo virtual.

Além do mais, haja vista o fato de que a Internet trouxe uma gigantesca evolução mundial, em todos os aspectos, quando se fala em era digital, deve haver uma maior reflexão, primordialmente no mundo jurídico, que tem o dever de ser um delimitador de direitos e deveres das pessoas, e estabelecer regras para se conviver bem em sociedade.

Sendo assim, é necessário um papel atuante do poder judiciário, para que estabeleça as regras dessa sociedade no ciberespaço, conforme muito bem expõe a

ideia de Liliana Miranda Paesani, em sua obra *O Direito na Sociedade da Informação III A Evolução do Direito Digital*¹:

[...] A sociedade da informação ou do conhecimento demanda uma reflexão sobre a cultura, a justiça e o profundo sentido das regras. Sem o respeito das regras não poderemos conviver em sociedade. Mas, sem uma discussão pública sobre a razão das regras, a vida em sociedade não se projeta em direção ao futuro. É por esse motivo que a discussão sobre as regras inclui o modelo de sociedade em que as regras se inspiram. É o caso das audiências públicas no Congresso Nacional sobre o marco civil da Internet, cuja proposta define regras para garantir os direitos dos usuários, as responsabilidades dos provedores de serviço e a atuação do Estado no desenvolvimento e uso da rede. [...].

Nessa continuação, podemos contar com duas leis vigentes sobre o tema, a Lei 12.737 (conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann), presente no âmbito penal, que começou a atuar em nosso país em abril de 2013, objetivando delimitar, basicamente, no que se refere a quais as punições devem ser adotadas para quem invade computadores para cometer delitos virtuais.

Além da lei 12.965, que também tipificou, no âmbito civil, os direitos e deveres para o uso da internet em nosso país, conhecida como Marco Civil da internet.

É neste sentido que o presente estudo objetiva analisar de maneira aprofundada, como o Direito Civil trata as relações virtuais e os delitos nelas cometidos, observando, sobretudo, a relevância da responsabilidade civil dessas relações, primordialmente no que se refere à violação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

¹ PAESANI, Liliana Miranda. *O Direito na Sociedade da Informação III A Evolução do Direito Digital*. Atlas, 2013. São Paulo. p. 23

2 CONCEITO DE INTERNET

A internet pode ser definida como uma rede de computadores, diversos, em todo o mundo, que se conectam entre si, meio pelo qual, permite, instantaneamente e sem prévia análise, troca de informações, de qualquer natureza, em qualquer local do mundo, em um nível de interação jamais antes visto. Marcel Leonardi², em sua obra, explica o entendimento da ANATEL, sobre internet, vejamos:

[...] A agência internacional de Comunicações” (ANATEL) define a internet como “nome genérico que designa conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nesses computadores. [...]

Ainda, o Autor explica o fato de que, por se tratar de um conjunto global de redes de computador interconectadas, é extremamente difícil existir um controle absoluto sobre tudo o que é publicado³.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A INTERNET:

A Internet originou-se através de um programa militar, chamado ARPANET, em 1969, o qual era mantido pelo departamento de defesa norte-americano, que foi criado para facilitar a comunicação e transferência de dados entre seus usuários, isto é, teve seu avanço, originalmente, com intuítos militares, seu desenvolvimento foi direcionado para o rastreamento de informações sobre bases inimigas⁴.

Posteriormente, mais precisamente no ano de 1987, pela primeira vez, foi liberado seu uso comercial nos EUA, passando-se a denominar “Internet”, mas somente na década de 90 é que ela começou a atingir a população em geral. Foi criada, pelo engenheiro inglês Tim Bernes-Lee a *World Wide Web*, um sistema com interface grá-

² LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005, p. 15.

³ Ibid.

⁴ LEONARDI, Marcel, 2005, p. 15.

fica e a possibilidade de sites mais dinâmicos e visualmente interessantes. Desde então, a internet veio se expandindo em ritmo acelerado, até chegar ao que temos atualmente, velocidade e facilidade de acesso em qualquer lugar do mundo⁵.

Ainda, também na década de 90, foi quando ocorreu sua grande expansão, pois foi utilizada por boa parte da população, e foi onde começou a facilidade de sua comunicação instantânea, no qual, os estudantes conseguiram buscar informações para pesquisas, além de conseguir passar tempo com pura diversão em sites de games, de ali em diante, os chats tonaram-se pontos de encontro para bate papo virtual, os desempregados conseguiam buscar empregos além de, obviamente, os empregadores conseguiam divulgar suas vagas⁶.

Novamente, o eminente Autor Marcel Leonardi explica como ocorreu o desenvolvimento da Internet no Brasil, vejamos:

[...] No Brasil, seu desenvolvimento iniciou-se através da Rede Nacional de Pesquisa (RNP), iniciativa do Ministério da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de implementar uma infraestrutura de serviços de internet com abrangência nacional. Lançada oficialmente em 1989, contou com o apoio das fundações de pesquisa dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul e foi executada sob a coordenação política e orçamentária do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).⁷ [...]

Ressalta-se que, até então, a rede restringia-se a áreas de interesse de educação e pesquisa, só após ser liberada para fins comerciais é que o governo começou a se preocupar sobre a política de não intervenção entre usuário e provedor, a partir de então, preocupou-se em assegurar a livre iniciativa e a concorrência, garantindo a liberdade de escolha entre usuários e provedores, de acordo com as necessidades de cada um. Porém, na época, o governo não tinha a mínima noção da proporção que a Internet tomaria, nem que cresceria de forma tão vertiginosa e que seria utilizada para tantos fins, aliás, os quais, originalmente, sequer foram planejados⁸.

⁵A evolução da internet até os dias atuais. Disponível em: < <http://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>> Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

⁶ A evolução da internet até os dias atuais. Disponível em: < <http://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>> Acesso em 10 fevereiro de 2018.

⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo, 2005, p. 19.

⁸ LEONARDI, Marcel. 2005.

2.2 PROVEDORES DE SERVIÇO DE INTERNET:

Conforme vimos, qualquer pessoa que possua conexão com a Internet consegue utilizar de um vasto meio de transmissão e obtenção de informações. O meio mais conhecido para a transmissão de dados é o *Word Wide Web*, conhecido como “teia de escala mundial”⁹.

Consequentemente, visando uma maior facilidade de entendimento, prosseguiremos diferenciando os tipos de provedores existentes e quais suas principais características, tendo em vista que é muito comum ocorrer à confusão sobre esses tipos de provedores.

Provedor de serviço é gênero, do qual as demais subcategorias são espécies. A confusão ocorre entre as espécies e é extremamente comum, pois a maioria funciona como provedores de informações, conteúdo, hospedagem, acesso e correio eletrônico¹⁰.

Fernando Vasconcelos¹¹ explica sucintamente, em sua obra: *Internet responsabilidade do Provedor pelos dados praticados*, o que é o provedor:

[...] Provedor de acesso é atividade meio, que permite ao usuário final participar da rede, sendo caracterizado como um contrato de serviço, onde o fornecedor provedor oferece meios do usuário final entrar no mundo virtual, e sendo o usuário único responsável pelo divulgado; mostra o provedor de informação como o que coleta, mantém e organiza informação on-line para acesso de assinantes. O provedor de conteúdo como o que armazena dados para acesso público, com implicações fortes no direito autoral (com responsabilidade pela inclusão e pelo conteúdo da informação) e o provedor de serviços, que engloba as funções do provedor de acesso e de informação, possibilitando a difusão e o repasse das informações, sendo responsável pela prevenção e diminuição dos danos ao usuário, tendo responsabilidade técnica. [...]

Desse modo, o provedor de serviços de Internet é pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados à internet, ou por meio dela¹².

⁹ VASCONCELOS, Vasconcelos. **Internet: Responsabilidade do Provedor pelos danos praticados**. Curitiba. Juruá, 2003. p. 56.

¹⁰ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. 2005, p. 20.

¹¹ VASCONCELOS, Vasconcelos. **Internet: Responsabilidade do Provedor pelos danos praticados**. Curitiba. Juruá, 2003, p. 60.

¹² CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31938/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

2.2.1 Provedores de Backbone:

O *backbone* significa a espinha dorsal, ou o tronco principal de uma rede de acesso à Internet, a ele que empresas privadas ligarão seus computadores e venderão aos interessados, por uma taxa mensal, a conexão com a Internet¹³.

Também foi definido pela Rede Nacional de Pesquisa como “entidade menteadora de rede de longa distância, de âmbito multiregional e até nacional, tendo como objetivo o de repassar conectividade à rede através de vários pontos de presença judiciosamente distribuídos pela região a ser coberta.” A Internet é basicamente uma coleção dessas redes, mantidas por provedores de *backbone*¹⁴.

No Brasil, por exemplo, a Embratel pode ser considerada um provedor de *backbone*, pois é responsável por interligar o país às redes mundiais de computadores, e a ela se conectam provedores de acesso à internet, os quais atuam como intermediários, retransmitindo conexão aos destinatários finais ou até mesmo para outros provedores¹⁵.

Ademais, em hipóteses que ocorram falhas na prestação de seus serviços, é plenamente possível que os mesmos respondam pelos danos causados aos provedores de serviços que o utilizam, não se tratando, aqui, de relação de consumo¹⁶.

2.2.2 Provedores de Acesso:

Os provedores de acesso, também conhecidos como provedores de conexão são pessoas jurídicas que permitem o usuário final de conseguir acessar a Internet, não sendo obrigatório o fornecimento de outros serviços acessórios. Alguns exemplos de provedores de acesso à Internet existentes no Brasil, atualmente, são: NET, Oi Velox, TIM, entre outros¹⁷.

Este provedor possui total liberdade para estabelecer o preço do serviço que será prestado ao usuário final, devendo verificar aspectos quanto sua abrangência e

¹³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo 2005, p. 20

¹⁴ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. 2005, São Paulo.p. 20.

¹⁵ LONARDI, 2005, São Paulo. p. 22

¹⁶ PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 43.

¹⁷ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005, São Pp. 23.

qualidade, em um regime de livre concorrência, sendo faculdade do usuário escolher qual provedor deseja contratar os serviços¹⁸.

A relação jurídica apresentada pelo usuário e o fornecedor é considerada de consumo, visto que o usuário é o destinatário final do serviço, enquanto o provedor de acesso, prestador de serviços, enquadrando-se perfeitamente em relação de consumo, sujeitando-se a aplicabilidade do CDC¹⁹.

2.2.3 Provedores de Correio Eletrônico:

O provedor de correio eletrônico também é uma pessoa jurídica fornecedora de serviços, que possibilita o envio de mensagens do usuário até seus destinatários finais, permitindo, também, a armazenagem das mensagens enviadas em seu endereço eletrônico até o limite de espaço disponibilizado, além de permitir somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e a estas mensagens, mediante o uso de um nome de usuário cadastrado e senha, exclusivos, normalmente definidos pelo próprio usuário, utilizador do sistema²⁰.

Os serviços prestados pelos provedores de correio eletrônico dependem necessariamente de prévio acesso à Internet, seu funcionamento é relativamente simples, vejamos a explicação feita também pelo ilustre Marcel Leonardi em sua obra:

[...] O provedor de correio eletrônico fornece ao usuário um nome e uma senha para uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e o recebimento de mensagens. Além disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens. O usuário, quando desejar, pode optar por descarregar as mensagens em seu próprio computador, removendo-as ou não do servidor, ou simplesmente acessá-las diretamente no servidor sem descarrega-las, através da word wide web, utilizando para tanto, em qualquer caso, o nome e a senha fornecidos pelo provedor. [...] ²¹

O provedor de correio, em resumo, fornece serviços que consistem em possibilitar o envio de mensagens dos usuários aos seus destinatários.

¹⁸ LEONARDI, 2005, p. 24.

¹⁹ Ibid.

²⁰ PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva 2007, p. 14.

²¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005, p. 26.

2.2.4 Provedores de Hospedagem:

O provedor de hospedagem, também pessoa jurídica, é quem fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, o que possibilita o acesso de terceiros a esses dados, conforme as condições que foram pré-estabelecidas entre os contratantes de tais serviços²².

Dessa forma, o provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o de armazenar arquivos em um servidor e o acesso a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados²³.

Os provedores de hospedagem também oferecem plataformas prontas para seus usuários, facilitando o acesso a websites (Google), blogs (WordPress), publicação de vídeos (YouTube), acesso a músicas (Spotify), criação de websites (Wix) e redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, Google+, etc)²⁴.

2.2.5 Provedores de Conteúdo:

Provedor de conteúdo é toda pessoa física ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando servidores próprios ou serviços de provedores de hospedagem para armazená-las²⁵.

O provedor de conteúdo, na maior parte dos casos, exerce controle prévio sobre as informações que serão divulgadas, escolhendo o teor do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou até mesmo disponibilizar essas informações²⁶.

Na Internet brasileira já existem inúmeros provedores de conteúdo, haja vista que o conceito engloba desde pessoas físicas que mantêm um website ou possuem alguma rede social até grandes portais de imprensa²⁷.

²² LEONARDI, 2005, p. 27.

²³ LEONARDI, Marcel, **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005, p. 27.

²⁴ LEONARDI, 2005, p. 28.

²⁵ LEONARDI, 2005, p. 30.

²⁶ PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 63.

²⁷ LEONARDI, 2005, p. 31.

Por fim, os provedores de conteúdo também são considerados provedores de informação, pois, a pessoa natural que mantém um website, ou até mesmo possua uma conta em alguma rede social e insere informações no site, passa a ser, além de um provedor de conteúdo, também, um provedor de informação²⁸.

2.6 Das Redes Sociais:

Vimos que, com o advento e popularização da Internet, surgiram grandes mudanças na facilidade de expressão e comunicação, onde as pessoas passaram a se ‘esconder’ por trás dos computadores, podendo, a partir de ferramentas de comunicação compartilhar informações, imagens, vídeos e áudios instantaneamente, em qualquer lugar que estiverem.

Porém, apesar dessa facilidade de acesso, também trouxe consigo um sentimento de impunidade, visto que alguns usuários divulgam, e propagam informações desonrosas, sem pensar na repercussão de seus atos, haja vista que uma matéria divulgada nas redes sociais pode repercutir em escala mundial imediatamente, podendo condenar a vida de uma pessoa para sempre.

Contudo, as punições para abuso do uso das redes sociais veem ganhando forma e podendo ir de indenização, multa ou até prisão, conforme veremos adiante. Fato é que ao participarmos de redes sociais multifacetadas, devemos ser cautelosos com o que será divulgado, pois estamos sujeitos a receber as devidas sanções.

Devemos deixar de lado esse falso sentimento de que nas “redes sociais” se pode fazer tudo. Atualmente, são incontáveis as demandas que aparecem no poder judiciário envolvendo pedidos de indenização decorrentes da má utilização da rede, ferramenta que, teoricamente, deveria ser utilizada mais para aproximação entre os usuários e não o contrário.

As postagens ou até divulgações de imagens, com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico e que causam grave lesão a direito de terceiros, podem

²⁸ LEONARDI, Marcel, **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005, p. 31.

difundir rapidamente na rede, e quem as divulga, não possui nenhuma preocupação com a sua responsabilidade²⁹.

O que sabemos de realmente é que junto com a Internet, as redes sociais, também transformaram o relacionamento entre as pessoas. A questão que se indaga é: até que ponto devemos caracterizar a divulgação de algum conteúdo como liberdade de expressão (sempre defendida por ser uma das melhores e mais importantes conquistas em nossa sociedade) e até onde trata-se de uma manifestação ilícita com cunho desrespeitoso?

Cabe ao direito, portanto, a espinhosa tarefa de acompanhar e fazer um papel atuante e protetor da sociedade em suas diversas transformações, sendo assim, diante dessa perspectiva o legislador viu a necessidade de criar uma regulamentação para garantir os direitos dos internautas na rede, visto que, apesar do emaranhado de conceitos técnicos sobre provedores já expostos, o que realmente se sobressalta é a necessidade jurídica de proporcionar uma maior segurança e estabilidade nas relações entre seus usuários, motivo pelo qual foi criada a lei nº 12.965/14 (O Marco Civil da Internet), que regulamentou o uso da Internet no Brasil.

²⁹ NORONHA, José Augusto Araújo. As Redes Sociais, o mundo virtual e a responsabilidade civil. **Gazeta do povo**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/columnistas/jose-augusto-araujo-de-noronha/as-redes-sociais-o-mundo-virtual-e-a-responsabilidade-civil-36uo6pl5g5qexg7z4awbg027x/>> Acesso em: 14 de março de 2018.

3 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DO MARCO CIVIL:

O Marco Civil da Internet surgiu de uma imensa necessidade social de regularizar o direito dos internautas utilizadores da rede, veio sendo um anseio por inovação desde quando houve a polêmica sobre a espionagem feita por Edward Snowden, após o ocorrido, o governo sentiu a necessidade de reagir; e o que até então era apenas um projeto de lei, virou prioridade³⁰.

“A constituição da Internet” forma como a lei 12.965/14 ficou popularmente conhecida, veio com o intuito de atender novas demandas sociais relativas à utilização da rede, disponibilização de conteúdos e formas de acesso à informação, além de dimensões sobre o direito a privacidade no ciberespaço, o registro de acesso de usuários bem como a responsabilidade de danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, a necessidade de atuação do poder judiciário, além da neutralidade da rede como primado estruturante da Internet no Brasil³¹.

Ainda, mais pontualmente, o Marco Civil veio em oposição à lei chamada “Lei Azeredo”, era um projeto no qual o deputado Eduardo Azeredo (PSDM-MG) propunha uma ampla legislação criminal para a Internet, ocorre que, caso essa lei fosse aprovada, ela ocasionaria um grande retrocesso para o país, pois nela tinham propostas desproporcionais, com punições rigorosas para quem, por exemplo, transferia música de um Ipod de volta para o seu computador, ou seja, se tivesse sido aprovada, significaria um engessamento no mundo virtual, onde condutas comuns seriam tratadas como crimes³².

Tendo em vista o retrocesso que o projeto de lei apresentava, a mesma atingiu uma grande mobilização social, até mesmo, com uma petição online que alcançou mais de 150 mil assinaturas, posteriormente, a insatisfação popular foi ouvida pelo Congresso e seu trâmite foi suspenso. Desde então, foi aberto um questionamento

³⁰ Marco Civil da Internet: o que é e o que muda na sua vida. **Oficina da net**. Disponível em <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-o-que-muda-na-sua-vida>> Acesso em 16 de março de 2018.

³¹ TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet: Comentado**. Ed. Almedina. 2016. São Paulo. p. 65.

³² Marco Civil da Internet Versus Lei Azeredo. **Estadão**. Disponível em <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,marco-civil-da-internet-versus-lei-azeredo,10000038249>> Acesso em 17 de março de 2018.

sobre qual deveria ser a lei regulamentadora da Internet no Brasil e, de que modo à rede deveria ser tratada?³³

Com base nisso, foi analisado todo escopo para regulamentar a Internet e constatou-se que deveria partir de um viés civil e não primordialmente penal, vejamos um trecho do artigo publicado por Ronaldo Lemos³⁴ sobre o tema:

O esforço de debate público em torno de tal projeto de lei, que tem por objetivo regulamentar a Internet do ponto de vista criminal, deveria se voltar à regulamentação civil da rede, definindo claramente o seu marco regulatório e privilegiando a inovação, tal qual foi nos países desenvolvidos. Privilegiar a regulamentação criminal da Internet antes de sua regulamentação civil tem como consequência o aumento de custos públicos e privados, o desincentivo à inovação e, sobretudo, a ineficácia. Nesse sentido, é preciso primeiro que se aprenda com a regulamentação civil, para a partir de então propor medidas criminais que possam alcançar sua efetividade, sem onerar a sociedade como um todo, como faz o atual projeto de lei do senador Eduardo Azeredo.

Posteriormente, com o projeto de lei do deputado engessado, foi necessária a busca de uma solução para construir uma regulamentação da rede e após alguns debates bem democráticos, envolvendo até plataforma de pesquisa e opiniões públicas, foram vistos quais seriam os pontos-chaves para sua criação, pontos esses que, atualmente, englobam os princípios que norteiam o Marco Civil³⁵.

Depois de concluída a redação pelo Ministério Público da Justiça e pelo time de professores da fundação Getúlio Vargas (redação escrita com base em muito estudo e consulta popular), o texto foi analisado pelo âmbito governamental e alguns ministérios e finalmente foi encaminhada ao congresso para assinatura da então presidente Dilma Rousseff e de outros quatro ministros (Cultura, Ciência e Tecnologia, Comunicações e Ministro da Justiça)³⁶.

3.2 PRINCÍPIOS ELENCADOS NA LEI 12.965/14:

O Marco Civil da Internet foi um dos projetos de lei mais amplamente debatidos no país e nele destacam-se os princípios elencados em seu artigo 3º, veremos a seguir o que se refere cada um:

³³Marco Civil da Internet Versus Lei Azeredo. **Estadão**. Disponível em <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral,marco-civil-da-internet-versus-lei-azeredo,10000038249>> Acesso em 17 de março de 2018.

³⁴ LEMOS, Ronaldo. Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **Uol**. Disponível em <<https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>> Acesso em 18 de março de 2018.

³⁵ SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. São Paulo. p. 200.

³⁶ SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. São Paulo. p. 215.

3.2.1 Da garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento:

Nos termos do previsto na Constituição Federal, o Marco Civil preocupou-se em elencar, como um dos primordiais princípios que o baseia, a garantia à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, visto que, uma democracia deve postular em uma livre circulação de ideias, independentemente se tais ideias forem políticas, científicas religiosas e artísticas.³⁷

Portanto, em síntese, podemos entender que a liberdade de expressão é essencial ao desenvolvimento de um país democrático, é necessária ao livre desenvolvimento da personalidade humana, é crucial para a realização da dignidade humana, além de ser estrutural para concretização do direito fundamental assegurado constitucionalmente.

Vejamos o entendimento muito bem colocado pelos Autores George Salomão e Ronaldo Lemos em sua obra “Marco Civil da Internet”³⁸:

[...] liberdade de expressão, ao ser arrolada como princípio do uso da internet no Brasil (inciso I do art. 3^a da Lei no 12.965/214), se fundamenta de modo integrativo-sistemático com o princípio da cidadania (inciso I do art. 1^o da CF) em seu aspecto inclusivo, visto que o art. 4^o do Marco Civil da Internet em seu inciso I estabelece o objetivo “do direito de acesso à internet a todos”. Essa disposição legal clara e explícita nos leva a concluir este tópico afirmando que a internet como espaço democrático trouxe como inovação normativa, juntamente com os elementos constitucionais acima analisados, o fundamento da cidadania inclusiva na internet, como uma das facetas da liberdade de expressão, o que cria uma demanda de adoção de políticas públicas de inclusão digital. [...]

Desse modo, averiguamos que a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento garantem que as pessoas tenham igual direito de publicar informações e opiniões na web, sendo que os conteúdos publicados só podem ser retirados com a autorização do Autor e com ordem judicial.

Damásio de Jesus e José Antônio Milagre³⁹ também evidenciam sua opinião sobre o tema, haja vista que a liberdade de expressão deve prevalecer desde que não

³⁷ SALOMÃO, George; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. São Paulo.p. 210.

³⁸ SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. p. 210.

³⁹ JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.11/13.

viole demais direitos de outrem. “A censura na Internet não é concedida, e a garantia da liberdade de expressão e liberdade de pensamento é de extrema importância para uma Internet livre e de natureza democrática.”

Os Autores concluem ainda que “elimina-se a censura na rede ou remoção de conteúdos da Internet com base em mero dissabor por parte daqueles que não concordam”.

3.2.2 Da Proteção à Privacidade:

A lei 12.965/14 também preocupou-se em elencar como um de seus princípios o direito a privacidade, embora, nos dias atuais, esteja cada vez mais difícil alcançar uma ampla proteção dos direitos à intimidade e a privacidade, tendo em vista que um grande número de informações pessoais de muitas pessoas já se encontra na rede, inclusive, na maioria dos casos, quando as pessoas efetuam cadastros em redes sociais e acabam colocando informações sobre onde moram, onde trabalham, onde estudam, ou até no dia-a-dia quando acabam publicando detalhes de sua rotina.

O Autor Paulo Gustavo Gonet Branco⁴⁰ define bem o que tal princípio deseja expressar:

[...] O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral[...]

A nossa Constituição Federal⁴¹ já possui como garantia o direito à privacidade em seu art. 5º, inciso X no qual pressupõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, em nosso Código Civil, o assunto é tratado no capítulo que diz respeito aos direitos de personalidade. Em seu artigo 21⁴², declara que: “A vida privada da

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 318.

⁴¹BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de março de 2018.

⁴²BRASIL, Lei nº 12.965. 10 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 21 de março de 2018.

pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

3.2.3 Da proteção dos dados pessoais na forma da lei:

O Marco Civil deu ênfase à proteção dos dados pessoais, que resultam de informações que podem identificar uma pessoa, além de serem comumente utilizadas pelos provedores de acesso à internet ou provedores de serviços no Brasil.

Damásio de Jesus e José Antonio Milagre⁴³ escreveram sobre esse assunto em sua obra, a saber:

[...] Até hoje, não se dispunha de uma legislação que protegesse o cidadão em face da violação de sua privacidade ou dados pessoais. Com o Marco Civil, empresas ou prestadores poderão ser responsabilizados. Destaca-se que a proteção aos dados pessoais poderá ser regulamentada por lei, que, entendemos, pode ser o Anteprojeto de Proteção de Dados Pessoais, em fase de consulta pública no Brasil. [...]

3.2.4 Da Neutralidade:

O Princípio da neutralidade teve grande repercussão em discussões para a elaboração do Marco Civil, pois, em sua essência, trata da garantia sobre os dados receberem tratamento igualitário, independente do seu conteúdo, método de acesso, origem e destino. Em resumo, textos, imagens, ou até vídeos, serão transmitidos de maneira igualitária na rede.

O caput do art. 9º da lei 12.965/14⁴⁴ propõe que a neutralidade é um direito estabelecido “responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”.

Portanto, podemos entender que o princípio da neutralidade tem a obrigatoriedade de garantir que a navegação na rede será livre e aberta, ou seja, nenhuma empresa poderá limitar o uso de aplicativos ou os sites a serem acessados pelos usuários de acordo com o pacote de serviços com qualquer preço diferenciado, ou por algum

⁴³ JESUS, Damásio de, MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet. Comentários à lei nº 12.965/14**, 1ª Ed. Saraiva. 2014, p. 32.

⁴⁴ BRASIL, Lei nº 12.965. 10 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 21/02/2018.

tipo e quantidade de aplicativos e conteúdos a serem acessados, ou em função do tipo de de acesso.

Nesse sentido, é interessante o que o autor Victor Hugo Pereira Gonçalves⁴⁵ aponta:

[...] No tocante à neutralidade de rede, é o seu aspecto de princípio técnico de proteção da privacidade e dos dados pessoais. A neutralidade de rede visa impedir que, por meio de subterfúgios e artimanhas tecnológicas, possam os provedores de acesso à internet, empresas de telecomunicações e provedores de aplicações de internet terem controle indevido sobre os dados pessoais dos usuários que possam influenciar no seu ir e vir virtual, nas escolhas que faz, nos conteúdos que acessam e nas informações e conhecimento que recebem e produzem. A neutralidade da rede está interligada com direitos fundamentais à igualdade, à privacidade e à inclusão digital, pois sem este princípio técnico inviabiliza-se o acesso igualitário dos usuários à internet e aos usos que as empresas de telecomunicações e provedores de aplicações de internet fazem com as informações amealhadas, monitoradas e analisadas, as quais se apropriam para obstruir caminhos, analisar conteúdos e impedir acessos. [...]

Em vista disso, conseguimos considerar o princípio da neutralidade com uma finalidade de tratamento ponderado de informações na rede, o qual assimila os dados de forma independentemente, seja por tipo de conteúdo, da sua origem ou seu destino, da aplicação ou do serviço utilizado.

Ainda, o princípio da neutralidade preserva a abertura da rede, onde, as decisões sobre publicação de algum conteúdo ficam resguardadas no conteúdo, há uma vasta possibilidade de inovações nas camadas de conteúdo sem qualquer “permissão” prévia, ou “pagamento de pedágios” para os provedores de acesso, abrindo uma vasta possibilidade de inovação.⁴⁶

Do mesmo modo, podemos considerar que essa modalidade de neutralidade representa uma vasta autonomia de escolha do usuário, visto que preserva a liberdade de escolha do mesmo, sem qualquer interferência arbitrária dos operadores de rede.

Igualmente, interligado com a autonomia e escolha dos usuários, podemos considerar a liberdade de expressão também como um valor preservado pelo princípio da neutralidade, tendo em vista que, o usuário pode se conectar, com qualquer outro usuário, aplicação ou conteúdo, sem nenhuma restrição.

⁴⁵ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1ª Ed. Atlas. 2017. p. 101.

⁴⁶ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1ª Ed. Atlas. 2017, p. 102.

3.2.5 Da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede:

Dentre os princípios apresentados, o Marco Civil também se preocupou em definir o uso da rede no que diz respeito à preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede.

É importante considerar que a internet é composta por vários computadores interligados e provedores. No Brasil, cada um é responsável por sua estabilidade, pelo funcionamento e segurança da rede.

Desse modo, a Internet é um mundo que está em constante inovação, portanto, possui algumas estratégias que definem, além de sua tecnologia, mas também seu impacto no que se refere a termos globais e sociais.

3.2.6 Da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades:

O legislador, ao redigir sobre o princípio da responsabilização, não deixou claro, de forma explícita, de quais agentes ele se refere, no entanto, sabemos que a regra geral de responsabilização, é a de que o provedor de conexão, não deve ser responsabilizado por algum conteúdo criado por terceiros, pois ele apenas provê o meio de conexão.

Por exemplo, em uma analogia, não podemos responsabilizar as linhas telefônicas, e as operadoras, visto que o papel dela é apenas o de controlar a possibilidade de efetuar ligações, no entanto, caso alguém faça mal uso de tal ferramenta, a mesma não deverá ser responsabilizada.

3.2.7 Da preservação da natureza participativa na Internet:

A rede mundial pressupõe, em sua essência, uma imensa característica de participação, visto que, a tecnologia trouxe uma imensidão de formas de se relacionar, junto com um poder de informação inigualável, considerando que qualquer internauta é tratado de forma igualitária.

É esse o entendimento muito bem colocado por George Leite e Reinaldo Lemos⁴⁷, senão vejamos:

[...] assegurar o direito de participação na internet é, antes de mais nada, observar a Constituição Federal de 1988 quando ela, no parágrafo único de seu artigo 1º, afirma que “todo poder emana do povo”. Dessa forma, verifica-se a necessidade de se desenvolverem mecanismos, inclusive não somente jurídicos, mas também técnicos, como a própria neutralidade da rede, de forma a garantir a natureza participativa na rede mundial de computadores. [...]

3.2.8 Da liberdade na contratação dos negócios promovidos na internet:

Esse princípio tem como objetivo, primordialmente, demonstrar a possibilidade de autotomia na rede, tanto de empresas fornecedoras de produtos, quanto de internautas consumidores.

Em resumo, o legislador quis definir a liberdade de concretização de interesses nos negócios, para a sua formalização, no meio virtual.

3.2.9 Da importância das garantias individuais no Marco Civil da Internet:

A versão final do Marco Civil da Internet, quando aprovada pelo Congresso Nacional, se preocupou, em diversos artigos com as garantias individuais já previstas na Constituição Federal de 1988, essencialmente no que se relaciona com a privacidade dos usuários.

Além de já estar elencado como princípio, em seu artigo 3º, também é retomado em seu artigo 7º, dentre os direitos previstos aos usuários, considerando novamente o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à sua proteção e à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como o direito à inviolabilidade e sigilo de suas comunicações pela Internet, salvo por ordem judicial.

Toda essa prevenção tem como objetivo principal assegurar a privacidade do usuário de Internet, para que, o usuário possa obter um direito reconhecido em lei de não ter seus dados, (inclusive hábitos de navegação) repassados a outras pessoas sem o seu prévio consentimento.

⁴⁷ SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas, p. 215.

Novamente, retornando ao princípio elencado no Marco Civil, a proteção à privacidade está reforçada no artigo 8º: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”. Igualmente, o parágrafo 3º do artigo 9º deixa bem evidente que é “vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados”. Portanto, é inegável que esta lei criou inúmeros mecanismos que visam proteger a privacidade do internauta brasileiro.⁴⁸

Nesse aspecto, acabamos nos deparando com a mesma questão frequentemente debatida, sobre a existência entre segurança e direitos humanos. Ou seja, ter mais segurança na rede requer, necessariamente, a perda de algum nível de privacidade?

Além do mais, como deverá ser regulamentado o uso de programas de criptografia, os quais, tanto podem ser usados para uma proteção legítima da privacidade como também pode acabar sendo usado para comunicações ilegais de terroristas e criminosos? A verdade é que o equilíbrio entre segurança e direitos humanos está em constante mudança.

Inclusive, no decorrer do presente estudo, em 10/08/2018, o Senado aprovou o PL 53/2018, uma nova lei que prevê a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, em qualquer suporte, seja digital ou analógico, exigindo um maior controle e proteção sobre os dados pessoais dos usuários⁴⁹.

Marcel Leonardi também fez seu apontamento, especificamente no que se refere à privacidade: “não se deve entender a tutela da privacidade como a proteção exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social. A privacidade não é valiosa apenas para a vida privada de cada indivíduo, mas também para a vida pública e comunitária.”⁵⁰

Sendo assim, compreendemos que os direitos à intimidade e à vida privada devem ser vistos sempre sob uma perspectiva social e não apenas individual, em especial, no ambiente de ampla democracia e liberdade de expressão como é o mundo cibernético.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 12.965. 10 de abril de 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 26 de março de 2018.

⁴⁹ VILHALBA, Isabela Moreira. As empresas diante da nova lei de proteção de dados pessoais. **Estado**. Disponível em < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-empresas-diante-da-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>> Acesso em 11 de setembro de 2018.

⁵⁰ LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. Saraiva. Ed. 2012, p. 122

3.2.10 Da obrigação de remoção de conteúdo gerado por terceiros:

A relatora Ministra Nancy Andrighi a partir do julgamento do RESP 1.186.616-MG⁵¹, isentou o provedor de conexão à internet da responsabilidade civil por danos decorrentes de alguns conteúdos gerados por terceiros.

Tal entendimento foi adotado pelo fato de que o provedor, não possui controle absoluto e muito menos interferência sobre os conteúdos que são criados e divulgados pelos seus usuários.

De acordo com esse entendimento, a lei 12.965/14 entendeu por delimitar, como regra geral, que os provedores somente serão responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após determinada ordem judicial específica para alguma deliberação (exemplo: excluir certa página), não tornar o referido material indisponível no âmbito das suas delimitações e, dentro do prazo assinalado.

Compatível com o acima exposto, podemos constatar que o Marco Civil teve em seu âmago também o intuito de promover a regulamentação da Internet do Brasil no âmbito civil, garantindo todos os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, além de influenciar no desenvolvimento econômico e cultural do país.

Contudo, atualmente, o Direito enfrenta muitos problemas no que diz respeito aos conteúdos que são publicados virtualmente. Sobrevém que, os provedores intermediários de conteúdos podem vir a ser considerados “culpados” por atitudes desprovidas tomadas por seus usuários.

George Salomão Leite e Ronaldo Lemos, sobre o tema, apontam:

[...] Se um criador de um novo serviço puder ser responsabilizado automaticamente pelo uso inadequado ou ilegal desse serviço, a barreira de entrada sobe, e muito. Além de inserir uma desproporcional incerteza sobre as contrapartidas de que poderão necessitar, a responsabilização desestimulará que empreendedores jovens e não fornidos de inesgotáveis recursos financeiros se aventurem na rede. E, junto com a barreira de entrada, os riscos do empreendedor sobem também. Afinal, historicamente quem inventou/descobriu a pólvora não pode ser responsabilizado se alguém a usa para indevidamente explodir algo, da mesma forma que o inventor das facas não é corres-

⁵¹ STJ-RESP nº1186616 MG 2010/0051226-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento 23/08/2011. Terceira Turma. Data da publicação: 31/08/2011. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/in-teiro-teor-21078238?ref=juris-tabs> > Acesso em 26 de março de 2018..

ponsável pelos crimes de arma branca cometidos... Se queremos criatividade, ousadia, empreendedorismo, deveremos deixar claras as regras do jogo. Ninguém criará uma rede social se for passível de responsabilização imediata por quaisquer despautérios de usuários seus, da mesma forma que a telefonia não se responsabiliza por ofensas feitas entre usuários do telefone tradicional⁵²[...]

Essa questão é tão debatida atualmente que acabou se tornando tema de repercussão geral e será futuramente discutido pelo STF⁵³:

[...] O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na matéria discutida no Recurso Extraordinário (RE) 1037396, interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba (SP) que determinou a exclusão de um perfil falso da rede social e o fornecimento do IP (internet protocol) de onde foi gerado. O recurso discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que exige prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. [...]

A discussão se originou, pois, a Autora da ação alegou nunca ter realizado cadastro na rede social (Facebook), mas, após alertada por conhecido, constatou a existência de um perfil falso em seu nome e fotos, o qual, era utilizado para ofender outras pessoas, desse modo, pediu a exclusão da rede e a obrigação de reparação do dano que lhe foi causado.⁵⁴

Em 1º grau, o juizado deferiu o pedido no sentido de obrigação de fazer, que seria a exclusão do perfil e o fornecimento do IP para facilitar a descoberta sobre quem está por trás da rede social, porém, rejeitou o pedido de indenização postulado pela Autora, sob o argumento de que “no artigo 19 do Marco Civil, segundo o qual o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para a exclusão do conteúdo.”⁵⁵

Posteriormente, a Turma Recursal deferiu o pedido de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o entendimento de que “condicionar a retirada do

⁵² SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. p. 55.

⁵³ Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

⁵⁴ Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

⁵⁵ Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

perfil falso a ordem judicial específica significaria isentar os provedores de aplicações de toda e qualquer responsabilidade indenizatória, contrariando o sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que trata do dever de indenizar”.⁵⁶

Assim, a discussão se prolongou e está, nos dias atuais, aguardando para ser debatida no Supremo Tribunal Federal, sendo que o Facebook sustenta a aplicabilidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, argumentando, ainda, que a lei 12.965/14 “teria como princípios norteadores a vedação à censura, a liberdade de expressão e a reserva de jurisdição. Segundo a empresa, a liberdade de comunicação envolve não apenas direitos individuais, mas também um direito de dimensão coletiva, no sentido de permitir que os indivíduos e a comunidade sejam informados sem censura”⁵⁷

Igualmente, alega que a admissão de exclusão de qualquer conteúdo sem a prévia análise judiciária traria uma insegurança jurídica, visto que, as empresas privadas conseguiriam controlar os conteúdos expostos por seus usuários, de modo a censurar e restringir a interação mundial que já existe na rede.⁵⁸

Desarte, verificamos que o Marco Civil, se preocupou, em seu artigo 19 justamente em encontrar um equilíbrio no momento em identificar o real causador de um dano virtual, tendo em vista que, o uso da rede deve ser incentivado e nenhum inocente deve ser punido por usuários mal intencionados.

As redes sociais, no geral, possuem em sua essência o intuito de unir usuários, bem como uma facilidade de relação e colaboração entre eles. O Facebook não é diferente, pois, é uma rede em que usuários criam seus perfis, os quais contêm fotos bem como listas de interesses pessoais, além de ser possível haver troca de mensagens entre eles, podendo ser privadas e públicas, para além da possibilidade de participarem de diversos grupos.

Sendo assim, essa, e outras redes sociais, podem ser tão promissoras quanto ameaçadoras, haja vista que, assim como pode ser usado para muitas vantagens, tanto de comunicação interpessoal como de publicidade comercial, também pode ge-

⁵⁶Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

⁵⁷Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

⁵⁸ Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

rar alguns prejuízos, o que acaba aumentando a vulnerabilidade dos usuários utilizadores de tais redes sociais, conforme o que ocorreu no recurso extraordinário que será debatido pelo STF.

A discussão visa verificar a constitucionalidade ou não do artigo 19 da lei nº 12.965/14, tendo em vista que, tornar o Facebook responsável pelo perfil falso criado, traria uma imensa insegurança jurídica, aplicando a ele o código de defesa do consumidor, deixando de lado o que o Marco Civil determina sobre o tema.⁵⁹

Ora, devemos salientar que haveria uma imensa repercussão econômica, visto que, o que for decidido pelo STF, afetará todos os provedores de aplicação de internet existentes atualmente no Brasil, que terão que responder, objetivamente, perante milhões de usuários.

Nada obstante, devemos verificar que o Marco Civil da Internet não derroga sobre relações consumeristas, indo contrariamente a todos os argumentos trazidos no Recurso Extraordinário nº 1037396 RG/SP, que pretende determinar a responsabilização civil do Facebook perante os danos causados por um “perfil falso”.

Novamente, a discussão apresentada acaba envolvendo vários princípios da nossa Carta Magna, quais sejam: da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, do livre acesso a informação e reserva da jurisdição.

A repercussão geral foi definida em fevereiro de 2018, desta forma, temos que aguardar qual será o posicionamento a ser tomado e definido sobre o tema.

3.2.11 Do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a Responsabilidade Subsidiária do Provedor de Aplicações de Internet por danos Causados por terceiros:

É fácil lembrar que a internet entre os anos 2000 a 2007 era de uma forma completamente da que nos deparamos hoje. O acesso á ela era mais dificultoso bem como os sites eram menos interativos e dinâmicos.

⁵⁹ Portal STF. Recurso Extraordinário nº 1037396 Origem: São Paulo. Relator Atual: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>> Acesso em 27 de março de 2018.

Além do mais, não existiam tantas redes sociais e nem tanta facilidade de acesso para conteúdos de vídeo e áudio como atualmente nos deparamos. O provedor de aplicações de internet possuía mais controle sobre os seus serviços, os dados trafegados em suas redes também eram muito menores.⁶⁰

Dessa forma, após todo o avanço gerado pela rede, a rede de hoje em dia já não é mais como antes, motivo pelo qual se torna incabível o controle total e absoluto sobre tudo que os usuários publicam.

Nesse sentido, vale a lição de Marcel Leonardi⁶¹ sobre a inviabilidade de responsabilizar objetivamente e civilmente os provedores de conteúdos:

[...] Responsabilizar objetivamente qualquer provedor de serviços de Internet pelos atos de seus usuários traria, como consequência imediata, o estabelecimento de políticas agressivas de censura da conduta de tais usuários, configurando uma injusta limitação à privacidade e à liberdade de expressão destes. [...]

Desta maneira, adotar o critério de que o provedor somente será responsabilizado quando, notificado judicialmente, não realizar as medidas necessárias determinadas dentro e nos limites do mandado judicial é o mais plausível na realidade atual.

Nesse sentido, o Marco Civil estabelece que a responsabilidade civil do provedor de aplicações somente se inicia após o recebimento de ordem judicial, que, quando cumprida, afasta uma possível responsabilização futura derivada de ilícitos cometidos por terceiros.⁶²

Relacionado ao tema, cabe mencionar algumas decisões jurisprudenciais proferidas, a saber:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROVEDOR DA INTERNET SEM CONTROLE PRÉVIO DE CONTEÚDO. ORKUT. MENSAGEM OFENSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÉRCIA DO PROVEDOR DE BUSCA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA. AGRAVO DESPROVIDO⁶³. 1. Este Tribunal Superior, por seus precedentes, já se manifestou no sentido de que: I) o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas em site por usuário não constitui risco inerente à atividade desenvolvida pelo provedor da internet, porquanto não se lhe é exigido que

⁶⁰ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Atlas. 2016, p. 17.

⁶¹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de internet**. 2005. p. 49

⁶² GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Atlas. 2016, p. 19.

⁶³ Agravo Reg. RESP nº1396963/RS. Relator Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Publicação em: 8/05/2014, DJE em 23/5/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131579/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrq-no-resp-1402104-rj-2012-0154715-6-stj>> Acesso em 15 de abril de 2018.

proceda a controle prévio de conteúdo inserido e disponibilizado por usuários, pelo que não se lhe aplica a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/2002; II) a fiscalização previa dos conteúdos postados não é atividade intrínseca ao serviço prestado pelo provedor no ORKUT. 2. A responsabilidade subjetiva do agravante se configura quando: I) ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem tem conteúdo ilícito, por ser ofensivo, não atua de forma ágil, retirando o material do ar imediatamente, passando a responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão em que incide; II) não mantiver um sistema ou não adotar providências, que estiverem tecnicamente ao seu alcance, de modo a possibilitar a identificação do usuário responsável pela divulgação ou a individuação dele, a fim de coibir o anonimato. 3. O fornecimento do registro do número de protocolo (IP) dos computadores utilizados para cadastramento de contas na internet constitui meio satisfatório de identificação de usuários. 4. Na hipótese, a decisão recorrida dispõe expressamente que o provedor foi notificado extrajudicialmente, por meio de ferramenta que ele próprio disponibiliza para denúncia de abusos – na espécie, criação de perfil falso difamatório do suposto titular e ofensivo a terceiros –, não tendo tomado as providências cabíveis, optando por manter-se inerte, motivo pelo qual se responsabilizou solidariamente pelos danos morais infringidos ao promovente, configurando a responsabilidade subjetiva do réu. 5. Agravo regimental não provido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTEÚDO PUBLICADO EM BLOG. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DAS PÁGINAS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DECISÃO JUDICIAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AO CONTEÚDO INDICADO NOS AUTOS. CONTEÚDO PUBLICADO EM SITES DE TERCEIROS. EXONERAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei no 12.965/2014,⁶⁴ que se convencionou chamar de ‘marco civil da internet’, exige que a decisão judicial que determina a retirada de conteúdo da internet deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, § 1o); 2. Reforma-se a decisão no ponto em que não especifica adequadamente o conteúdo supostamente ofensivo, bem assim quanto às páginas na internet mantidas por terceiros estranhos aos autos.” (TJ-DF – AGI: 20140020166695 DF 0016792-72.2014.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 24-9-2014, 4a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 6-10-2014. p. 142) “Antecipação dos efeitos da tutela. Pretensão de exclusão de fotos da agravada veiculadas indevidamente no Facebook e WhatsApp. Alegação de ilegitimidade passiva. Descabimento. Notória aquisição do WhatsApp pelo Facebook. Inexistência, por ora, de prova inequívoca do alegado direito da autora. Liminar revogada. Tutela recursal parcialmente deferida.

Em contrapartida, a renomada Autora Patrícia Peck⁶⁵ discorda do posicionamento tomado na criação do Marco Civil, aduz sobre o tema:

[...] houve a criação de um desequilíbrio no tratamento que foi dado à questão da responsabilidade civil de provedores em geral, deixando o usuário muito

⁶⁴ TJ-SP Agravo de Instrumento. Processo nº 2162674-03.2014.8.26.0000. Relator: Mauro Conti Machado. Data de Julgamento: 1/10/2014. 9ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/20/remocao-de-conteudo-sem-indicacao-clara/>> Acesso em 01 de maio de 2018.

⁶⁵ PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva 2016. São Paulo.p. 516.

mais desprotegido em termos de sua imagem, honra e reputação nos meios digitais. Como responsabilizar aquele que publica o conteúdo sem saber quem é esta pessoa? Sem a evidencia de autoria? E, novamente, a logica trazida por este marco legal impôs um grande custo à sociedade, visto que também na investigação da autoria há necessidade de se socorrer do Judiciário, pois toda e qualquer informação relacionada aos logs de conexão e aos logs de navegação só pode ser apresentada mediante ordem judicial. [...]

A Autora complementa ainda que “a redação da lei acabou por cercear a atuação da própria autoridade policial e do Ministério Público, sujeitos a apenas poderem solicitar a preservação da prova digital, mas sem autonomia para requisitar a sua apresentação”.⁶⁶

Outro problema que também foi alvo de crítica pelos doutrinadores é no que diz respeito ao mandado judicial, visto que os pedidos feitos pelos advogados em suas petições iniciais acabam sendo mal formulados, pela falta de conhecimento sobre os serviços gerais fornecidos pela Internet.

Victor Hugo Gonçalves⁶⁷ complementa que “Infelizmente, o Marco Civil, em nenhum momento, adentrou as questões de telecomunicações que são necessárias para a implementação e efetividade de decisões de internet”.

Desse modo, devemos considerar que os pedidos iniciais até os cumprimentos de mandados, em todo o passo a passo procedimental que leva até a obtenção de prova, de forma lícita e possível, todo o envolvido deve realizar práticas que sejam tecnicamente correta, além de respeitar os direitos humanos fundamentais. Contudo, o mandado judicial que não respeita os limites dispostos, não opera de acordo o princípio da dignidade humana previsto no art. 1º, inc. III, da CF de 1988.⁶⁸

Vejamos que a possibilidade de maior problema quanto às questões apontadas tem respaldo na dimensão da Internet e o entendimento correto de como ela funciona visto que, um dos principais problemas que os provedores enfrentam nos limites e nos procedimentos determinados em um mandado judicial.

Outro apontamento foi feito pelo Autor Victor Gonçalves⁶⁹ é uma crítica no que se refere à competência dos Juizados Especiais para julgar questões do Marco Civil, ele entende que:

⁶⁶ PECK, 2016. P. 560.

⁶⁷ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Atlas. 2016, p. 19.

⁶⁸ GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Atlas. 2016, p. 19.

⁶⁹ GONÇALVES, Victor, 2016. p. 20.

[...] A inovação do Marco Civil coloca em risco os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, impedindo aos usuários produzirem provas digitais que construam os caminhos da verdade material. As boas intenções em se proteger a honra, a reputação e os direitos de personalidade, devem estar cristalizados em procedimentos técnicos que viabilizem a efetividade de seus exercícios, já que eles são conceitos juridicamente indeterminados e amplos. Em se esquecendo desses alertas, poder-se-ia admitir produções de provas falsas e totalmente dissonantes do que é válido cientificamente. Como pode um juiz tecnicamente avaliar uma prova digital e afirmar sua veracidade sem chances de conter erros? Será que ele não julgará a demanda sob uma visão restrita de moral e preconceitos sociais, aflorados em casos de comoção social? [...]

Humberto Teodoro⁷⁰ complementa e conclui que:

[...] A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do mérito, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I). [...]

Dessa forma, podemos entender que a mutação contínua que ocorre no mundo virtual pode vir a resultar em algumas lacunas na legislação, o que acaba pode desafiar o Poder Judiciário a resolvê-las de uma forma mais justa e eficiente para toda a sociedade.

⁷⁰ THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 436.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabemos que no Direito, a responsabilidade civil procura estabelecer, em quais condições um indivíduo deve ser responsabilizado por algum dano causado a outro, Patrícia Peck aponta que “Muito mais importante que o ato ilícito que causou o dano é o fato de que esse dano deve ser ressarcido”.⁷¹

Dessa maneira, podemos visualizar que a responsabilidade civil se preocupa em reparar um dano causado a uma vítima de algum prejuízo. Carlos Roberto Gonçalves⁷² aponta que:

[...] A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina spondeo, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social. Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. [...]

Portanto, verificamos que a responsabilidade apresenta em sua essência uma ideia de restauração de equilíbrio, reparação de algum dano causado⁷³, além do mais, Carlos Roberto Gonçalves⁷⁴ complementa sua ideia inicial e destaca que “O dano, ou prejuízo, que acarreta a responsabilidade não é apenas o material. O direito não deve deixar sem proteção as vítimas de ofensas morais.”

Nosso Código Civil destaca em seu artigo 186 que “Todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito”. O artigo 927 também complementa essa ideia e diz: “Aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁷⁵

Além disso, o Direito adota, principalmente, duas teorias: a teoria da culpa e a teoria do risco. A maior distinção ocorre na obrigação ou não da presença da culpa para caracterizar a responsabilidade e o dever de indenização.⁷⁶

⁷¹ PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. p. 513.

⁷² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva .2014 p.45.

⁷³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva 2014. p. 38.

⁷⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. 2014. p. 43.

⁷⁵ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406. 10 de jan de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 26 de abril de 2018.

⁷⁶ PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. p. 514.

A teoria da culpa está diretamente ligada com a responsabilidade extracontratual, no qual, para que haja a obrigatoriedade de reparação do dano, o mesmo deve ser imputado a quem arcar com o pagamento da obrigação de repará-lo.

Na internet, o maior problema que será enfrentado no que se refere a responsabilização civil, é a quem atribuir a responsabilidade por eventual dano. Sabemos que quanto aos provedores, a responsabilidade é concorrente a quem cometeu algum ato ilícito.

A própria palavra “responsabilidade” se apresenta em um sentido de trazer segurança perante a sociedade, um tipo de garantia de restituição de prejuízo causado.

Além disso, dependendo o fato ocorrido, pode gerar tanto uma responsabilização civil, quanto uma responsabilização penal, Carlos Gonçalves⁷⁷ diferencia ambos da seguinte forma: “no caso da responsabilidade penal, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação”.

4.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL:

A responsabilidade contratual, como o nome já diz, ocorre quando, uma pessoa deixa de cumprir uma obrigação prevista contratualmente, todas as espécies de contratos que não são adimplidos podem ser passíveis de responsabilização contratual.

Diferentemente da extracontratual, que ocorre quando a responsabilidade não deriva de um contrato. É o caso onde se aplica o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade de ilícito extracontratual, também conhecida como aquiliana.⁷⁸

4.2 RESPONSABILIDADES SUBJETIVA E OBJETIVA:

De acordo com cada caso concreto, é possível também delimitar a responsabilização em subjetiva ou objetiva.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva 2014. p. 43.

⁷⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva São Paulo 2014. p. 46.

Entende-se por subjetiva, quando a responsabilidade recai na ideia de culpa, ou seja, a prova de culpa de algum sujeito, acaba sendo prova de um dano causado e indenizável. Nesse entendimento, a responsabilidade do causador de um prejuízo depende se o mesmo agiu com dolo ou culpa.⁷⁹

Por outro lado, a responsabilidade objetiva deriva de um entendimento que independe de culpa, possui o postulado de que todo dano é indenizável, apenas se satisfaz com o dano e o nexo de causalidade, ou seja, independente de que exista culpa ou não, ela será irrelevante para o dever de indenizar.⁸⁰

Ressalta-se que o elemento objetivo da culpa está totalmente ligado com o dever violado, porém, ainda mesmo que tenha ocorrido a violação de um dever jurídico e tenha havido culpa, ou até mesmo dolo, nenhuma indenização será devida, caso não seja verificado o prejuízo.

Carlos Gonçalves⁸¹ remata e aponta que “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente.

4.3 DA TEORIA DO RISCO:

O artigo 927⁸² do Código Civil apresenta a responsabilidade objetiva para alguns casos previstos em lei, além de casos, em que sua própria natureza, apresentem risco para direito de terceiros, vejamos o que dispõe tal letra de lei:

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, podemos verificar que o referido artigo afasta a teoria da culpa e apresenta a adoção da teoria do risco, a qual, nos casos previstos em lei, quando a atividade desenvolvida apresenta, em sua natureza, riscos para o direito de outrem.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva São Paulo 2014. p. 48

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva São Paulo 2014. p. 49.

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva São Paulo. 2014. p. 55.

⁸² BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406. 10 de jan de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 30 de maio de 2018.

Sendo assim, conseguimos verificar que no direito brasileiro, apesar da teoria da culpa permanecer como a regra geral e básica de responsabilidade civil, em algumas situações específicas, podemos utilizar a teoria do risco criado, quando a atividade que “implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.⁸³

A ilustre autora Patrícia Peck⁸⁴ entende que:

[...] Considerando apenas a Internet, que é mídia e veículo de comunicação, seu potencial de danos indiretos é muito maior que de danos diretos, e a possibilidade de causar prejuízo a outrem, mesmo que sem culpa, é real. Por isso, a teoria do risco atende as questões virtuais e a soluciona de modo mais adequado, devendo estar muito bem associada à determinação legal de quem é o ônus da prova em cada caso. [...]

4.4 DAS CRITICAS DOCTRINÁRIAS SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET ADOTADA ATUALMENTE:

É mesmo verdade que poucas vezes as pessoas se questionam sobre a responsabilidade dos provedores de serviços de Internet, tendo em vista a sua própria conduta.

Parte da doutrina entende que deveriam ser responsabilizados objetivamente os provedores de serviços de Internet, inclusive por danos que não dão causa diretamente e sim por alguns atos praticados por seus usuários e por terceiros.

Marcel Leonardi⁸⁵ demonstra um dos argumentos mais utilizados:

[...] A suposta dificuldade de localizar os efetivos responsáveis pelos atos ilícitos praticados. Alega-se que os dados cadastrais registrados pelos provedores podem estar incompletos ou desatualizados, e os números de IP das máquinas podem ser forjados. [...]

A Autora Patrícia Peck⁸⁶ também faz uma crítica no que se refere a responsabilização atualmente vigente em nosso ordenamento:

[...] quando alguém sofre a situação de uma pessoa publicar um vídeo a seu respeito, com conteúdo desrespeitoso e repleto de inverdades, que é algo

⁸³ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005. p. 71.

⁸⁴ PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. 2016. São Paulo. p. 514.

⁸⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo. 2005.

⁸⁶ PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

que pode ocorrer com qualquer um de nós, a qualquer momento, como a pessoa vitimada por esta exposição pode se ver protegida pelo direito, pode minimizar o dano causado e se ver ressarcida do mesmo, com a punição do infrator que possa servir como exemplo para que outros não repitam a mesma conduta? Agora, após a nova lei, a remoção do conteúdo só irá ocorrer após ordem judicial específica e fundamentada, o que traz, além de um ônus financeiro para a vítima (custo judicial), também o efeito do tempo sobre a disseminação do conteúdo (quanto maior a demora na remoção, maior o impacto do conteúdo para a vítima). [...]

Tal crítica é baseada no fato de que, atualmente, os provedores só podem ser responsabilizados nos casos em que, após determinação judicial eles não tomarem nenhuma atitude sobre o conteúdo que supostamente deverá ser tirado da rede.

Ocorre que, o tempo depreendido entre elaborar uma notificação judicial, mesmo que com pedido de urgência até a análise e a posterior determinação do juiz e o referido conteúdo ser removido, pode ser tardiamente, julgando pela dimensão da Internet.

Diante dessa ideia, a Autora⁸⁷ complementa:

[...] Um conteúdo já compartilhado na Internet não tem devolução, não tem volta, não se restabelece a condição anterior da honra e reputação do indivíduo exposto, não há como garantir o seu apagamento (direito ao esquecimento), tampouco a sua republicação de tempos em tempos, mesmo após ter conseguido remover o mesmo. Ele pode voltar, como uma verdadeira assombração digital para a vítima, em um modelo de dano recorrente e perpétuo. [...]

Tendo em vista o tamanho do alcance que pode ser atingida pela rede, Patricia⁸⁸, ainda, adiciona:

[...] a nosso ver, o dano causado por aquele que, ciente legalmente do fato, nada o faz para minimizar os efeitos do conteúdo na vida de uma pessoa exposta na internet é maior do que o diretamente relacionado ao ato ilícito praticado pelo autor do conteúdo ou de sua publicação inicial. a inércia causa a multiplicação do dano à vítima à máxima potência. [...]

O que sabemos, em linhas gerais, é que a responsabilidade civil pela prática de atos ilícitos na web é atribuída à pessoa natural ou jurídica que tenha praticado o referido ato. Posto que, identificado o responsável, o mesmo deverá arcar com as consequências pelos atos praticados.

⁸⁷ PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

⁸⁸ PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2016.

Porém, é inegável a tentativa de tentar punir os provedores de rede, visto que, até por aspectos econômicos, seria mais fácil, assegurar de prontidão a reparação de danos à vítima.

Sobretudo, podemos perceber que tais provedores são apenas transmissores ou armazenadores de conteúdo, não tendo um controle total e absoluto sobre tudo que terceiros acabam por publicar. Além de que, vigiar totalmente o que seus usuários fazem acabaria por invadir totalmente suas privacidades, o que contraria a ideia da rede.

Além de tudo, os provedores não conquistam nada com os atos ilícitos cometidos por terceiros, muito pelo contrário, acabam tendo mais problemas do que soluções, ou seja, para eles não é vantajoso. Fica então, a indagação, seria justo responsabiliza-los?

Fato é, que tais provedores, apesar de não serem culpados diretamente sobre os conteúdos que são publicados, não podem e não devem, em hipótese alguma, permanecer omissos e quietos diante de determinadas situações.

A grande questão é alcançar um equilíbrio entre a necessidade de prevenir atos ilícitos na rede, o objetivo de assegurar a continuidade da atividade dos provedores de serviços e o desejo de garantir a utilização e crescimento da Internet.⁸⁹

4.5 DOS DEVERES DOS PROVEDORES DE INTERNET:

Ademais, os provedores de Internet também possuem alguns cuidados que são legalmente impostos. Os deveres legalmente impostos aos provedores, basicamente consistem em utilizar tecnologias apropriadas, conhecer os dados de seus usuários, manter informações por tempo determinado, manter em sigilo os dados dos usuários, não monitorar, não censurar e informar em face de ato ilícito cometido por usuário.⁹⁰

Conforme já visto, sabemos que o provedor pode ser responsabilizado em caso de descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo. Ou seja, sobre eles pode vir a incidir a tese acima apresentada, de responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que

⁸⁹ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, São Paulo. 2005. p. 82.

⁹⁰ PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 54.

gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão, não tomar nenhuma providência necessária para a sua remoção.⁹¹

É este o entendimento que vem sendo adotado nos julgamentos mais atuais proferidos pelo STJ, onde, os provedores só são responsabilizados se não removerem os conteúdos ilícitos após cientes de sua existência.

Outro posicionamento que vem sendo atualmente utilizado em vários julgados, é o de que, a indicação do URL para remover os conteúdos infringentes de Internet é imprescindível.⁹²

URL nada mais é do que um endereço virtual, ou seja, diretrizes que indicam precisamente o caminho até onde se encontra o site ou página que apresenta conteúdo ilegal ou ofensivo.⁹³

Vejamos o entendimento adotado no julgamento do RESP 1.406.448/RJ:⁹⁴

[...]O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post. (REsp 1406448/RJ, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). [...]

Igualmente, os provedores de serviços também devem meios tecnológicos e equipamentos de informática que venham a possibilitar uma fácil identificação dos dados sobre seus usuários, além de que tais informações possam ser disponibilizadas.⁹⁵

⁹¹Notícias STF. Provedores têm responsabilidade subjetiva por conteúdos gerados por terceiros. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Provedores-têm-responsabilidade-subjetiva-por-conteúdos-gerados-por-terceiros> Acesso em 11 de agosto de 2018.

⁹²JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por atos de terceiros: o procedimento de *notice dnd takedown* no ordenamento brasileiro**. Disponível <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf> Acesso em 11 de agosto de 2018.

⁹³JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por atos de terceiros: o procedimento de *notice dnd takedown* no ordenamento brasileiro**. Disponível <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf> Acesso em 11 de agosto de 2018.

⁹⁴ STJ RESP nº 1.406.448/RJ/ 2012. Relatora Ministra: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 15/10/2013. Terceira Turma. Data da Publicação. DJ: 21/10/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24316632/recurso-especial-resp-1406448-rj-2012-0131823-7-s/inteiro-teor-24316633?ref=juris-tabs>> Acesso em 15 de abril de 2018.

⁹⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. São Paulo Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

4.6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE NA INTERNET:

Sabemos que em nosso ordenamento jurídico, os direitos de personalidade são direitos subjetivos dos indivíduos, ou seja, estão conectados com tal direito, o direito a vida, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, o direito moral do autor, a honra, a imagem, a vida privada, a liberdade, dentre outros.

Também prevalece em nossa Constituição Federal a autonomia de tais direitos de personalidade, como se vê no art. 5º, em seu caput, que prevê, dentre outros, o direito à liberdade, em seu inciso V, que tutela a honra; em seu inciso X, que protege a imagem e a vida privada; em seus incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, XVI, XVII, que retomam a proteção da liberdade em seus variados aspectos.⁹⁶

Na área da comunicação, inclusive na Internet, entendemos que os direitos que são mais fáceis de violar são os que se referem à honra, a imagem e a vida privada.

4.7 DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL:

Conforme apresentado e, na temática do presente trabalho, podemos verificar dentro do vasto campo da responsabilidade civil, a possibilidade de ocorrer à reparação do dano moral, como parte de uma responsabilização civil de maneira reparatória para a vítima.

Sabemos que o dano moral não é aquele que compreende a simples esfera patrimonial da vítima, ele está internamente ligado à sua esfera psíquica, interna. podendo, por analogia, amparar o princípio da dignidade da pessoa humana, quando este for violado.

Para sua caracterização devemos partir de três requisitos, os quais envolvem 1- ação ou omissão, dolosa ou culposa, 2- nexo de causalidade e 3- o dano. Tal premissa está amparada em nosso CC⁹⁷, no artigo 186:

⁹⁶ PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41.

⁹⁷ BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406. 10 de jan de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 30 de junho de 2018.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Portanto, preenchidos os requisitos e caracterizado o delito, estamos diante do instituto do dano moral, que, apesar de atualmente banalizado, pode ser também muito corretamente utilizado para reparar graves danos causados.

De tal forma, sempre que pleiteado e quando apresentados os requisitos necessários, a reparação deve ser concedida em favor da vítima que teve sua dignidade moral violada, protegendo seu patrimônio imaterial, de acordo com cada caso concreto.

Em nosso ordenamento, não há exata quantificação valorativa para arbitramento do dano moral, desse modo, o valor indenizatório é adjudicado pelo magistrado. Ele deverá fixar a reparação considerando qual a lesão sofrida pelo ofendido, de forma a tentar recompor seu status antes do delito.

4.8 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA:

Sabemos pela nossa Constituição Federal, que a concepção da dignidade e da honra está totalmente amparada no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem em sua essência uma das bases do ordenamento democrático, inerente a todo e qualquer indivíduo, conforme conceito tecida por SCARLET⁹⁸:

[...] Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. [...]

⁹⁸ SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

Quanto a sua evolução histórica, a construção do conceito da dignidade da pessoa humana é geralmente atribuída ao grande filósofo Immanuel Kant. Pois, em sua obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros escritos”, o filósofo conceitua: “Age de tal forma que possas usar a humanidade, tanto em sua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio”.⁹⁹

Portanto, estudiosos ao longo dos anos, acabaram por entender que o filósofo interpretou a seguinte questão “todo ser humano tem um legítimo direito ao respeito de seus semelhantes e assim deve ser tratado de forma igual e fraterna”¹⁰⁰

Partindo dessa premissa, devemos perceber que todos os seres humanos são titulares de direitos e esses direitos devem ser respeitados, inclusive pelo Estado.

Do mesmo modo, é necessário analisar o princípio essencial da nossa Constituição Federal no que diz respeito a direitos fundamentais:

Art. 5º inc. X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁰¹

Nesse sentido, Orlando Gomes remata sobre os direitos da personalidade destinam-se "a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana"¹⁰²

Contudo, os direitos da personalidade estão diretamente ligados a este princípio. Ora, é mediante a personalidade que podemos diferenciar e verificar a essência das pessoas bem como suas características.

Ocorre que, é cada vez mais comum, na Internet, tendo em vista a liberdade que lhe é concedida, acontecerem atos ilícitos que violem diretamente a dignidade da pessoa humana.

⁹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

¹⁰⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

¹⁰¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de agosto de 2018.

¹⁰² GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1977.

Atualmente, é um grande problema que vem sendo apresentado na Internet, pois, apesar de ser uma ferramenta com muitos benefícios para toda sociedade, os atos ilícitos que violam os direitos de personalidade das pessoas se intensificam.

Dessa forma, torna-se cada vez mais comum no depararmos com situações conflituosas, principalmente no que diz respeito à violação de direitos fundamentais, tais como ao da privacidade, intimidade e honra, pois na internet não existe nenhuma restrição para difusão de informações, podendo ter um amplo alcance.

Comparando com o que apresentamos no presente trabalho, concluímos que é preciso ter muita cautela na análise dos conteúdos inseridos na Internet, ao passo que, às vezes, apesar da imensa liberdade de expressão permitida, é muito fácil nos depararmos com vários conteúdos discriminatórios que acabam violando completamente a dignidade do ser humano.

5 DELITOS INFORMÁTICOS

Conforme vimos, a era digital está em constante transformação, inclusive, chegando a ter seu destaque no âmbito do Direito Penal.

Todavia, o ambiente digital é repleto de falhas, deixando a desejar no que se refere à segurança de informática, segurança de dados, entre outros.

Apesar de tantas falhas, o meio informático é o mais utilizado, talvez pelo fato de trazer uma sensação de segurança e anonimato, onde pensamentos como “aqui é terra de ninguém”, ou “nada que eu publico será descoberto” acabam por prosperar.

Vejamos o apontamento muito bem feito por Spencer Toth Sydow¹⁰³, em sua obra Crimes Informáticos e suas vítimas:

[...] Para o que se quer chamar a atenção, nesta sociedade de risco, é o fato de que, se por um lado à tecnologia dá aos usuários ampla liberdade e máxima igualdade individual, por outro lado ela lhes retira a habilidade de distinguir as pessoas com as quais se relacionam virtualmente, além de lhes restringir a capacidade de diferenciar a sensação de segurança da ideia de segurança como realidade [...]

Desta feita, podemos considerar que delitos informáticos existem e também são considerados no âmbito do Direito Penal, como condutas comuns, podendo ser, portanto, condutas típicas, antijurídicas e culpáveis.¹⁰⁴

Spencer Toth Sydow também relata em sua obra, a existência de delitos informáticos próprios, que são “condutas típicas antijurídicas e culpáveis que visam atingir um sistema informáticos ou seus dados, precisamente violando sua confidencialidade, sua integridade ou sua disponibilidade.”¹⁰⁵

¹⁰³ SIDOW, Toth Spencer. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. Col. Saberes Monográficos - 2ª Ed. 2015. p. 28.

¹⁰⁴ Ressalta-se que o presente trabalho não possui como objetivo principal adentrar em aspectos técnicos no âmbito do direito penal, em especial, de maneira detalhada no que se refere à crimes informáticos. O maior enfoque é voltado ao âmbito do direito civil, no que diz respeito à responsabilidade civil dos delitos informáticos cometidos contra a dignidade humana.

¹⁰⁵ SIDOW, Toth Spencer. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. Col. Saberes Monográficos - 2ª Ed. 2015. p. 88.

Verificamos, então, que uma das principais características do cibercrime, é o fato da desnecessidade de contato físico, ou seja, o agressor, acaba por não ter um contato prévio com a vítima podendo estar, simultaneamente cometendo vários crimes atrás de um só computador.

No entanto, por mais amplo que possa parecer essa modalidade de crimes, é possível verificar duas principais maneiras de cometê-los, quais sejam: a) atacando o processamento automático de dados ou sua transmissão, qualquer que seja o intuito do agente; ou b) por meio de utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão.¹⁰⁶

De maneira mais detalhada, o ilustre escritor Ulrich Sieber¹⁰⁷ separou os delitos informáticos em três grupos, levando em conta o bem jurídico afetado de cada um: 1) dos delitos econômicos, que se subdividem em a) fraude de dados em sistema de processamento de dados, b) espionagem de dados e pirataria de programas, c) sabotagem, d) furto de serviço ou furto de tempo, e) acesso não autorizado a sistema de processamento de dados e f) uso de computadores para crimes empresariais; 2) os delitos contra direitos individuais, que se subdividem em a) uso incorreto de informações, b) obtenção ilegal de dados e posterior arquivo das informações e c) revelação ilegal e mau uso de informações; e 3) os delitos contra direitos supra individuais, divididos em a) ofensas contra interesses estaduais e políticos e b) crimes contra a integridade humana.

Entretanto, conforme já explanado, apesar das inúmeras possibilidades de cometimento de delitos cibernéticos, o presente trabalho tem seu objetivo maior voltado para um ângulo de delitos supra individuais, em especial, delitos cometidos contra a dignidade humana.

¹⁰⁶SIDOW, Toth Spencer. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. Col. Saberes Monográficos - 2ª Ed. 2015. p. 90.

¹⁰⁷ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

5.1 ANÁLISE SOBRE A LEI 12.737/2012:

Popularmente conhecida como lei Carolina Dieckmann, a lei 12.737/2012 sancionada em 30 de novembro de 2012 pela até então presidente Dilma Rousseff, se tornou conhecida tendo em vista a fama da atriz Carolina Dieckmann¹⁰⁸.

Essa lei foi responsável por alterar mudanças razoáveis no Código Penal Brasileiro protegendo os usuários de crimes cometidos no ambiente virtual.

A notoriedade ocorreu em virtude da repercussão do caso, visto que a atriz teve o seu computador pessoal invadido e seus arquivos pessoais roubados, ocasionando a divulgação e publicação de fotos íntimas sua na internet, por meio das redes sociais.¹⁰⁹

Vimos até aqui o quão é difícil criar legislações que acompanhem o avanço tecnológico de forma tão rápida quanto é o desenvolvimento da Internet, trata-se de uma evolução constante.

Na rede, muitas coisas podem ser feitas de forma rápida e prática: transações bancárias, compartilhamento de documentos e arquivos com qualquer pessoa, etc. Ocorre que, assim como muitas vantagens, a mesma trouxe muitas desvantagens desafiadoras, inclusive para o ordenamento jurídico amparar.

Dentre essas desvantagens, as que se destacam, inclusive no âmbito do direito penal são: a) a obtenção indevida de informações pessoais, que poderão ser usadas eventualmente para fins fraudulentos; b) a violação da privacidade; c) a comercialização das informações obtidas¹¹⁰.

¹⁰⁸VILALVA, MURIEL ANGELO. O direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade,589106.html>> Acesso em 20 de agosto de 2018.

¹⁰⁹ Lei Carolina Dieckman – Pena, história, saiba o que diz a lei. **Ansocial**. Disponível em: <<https://www.ansocial.com.br/lei-carolina-dieckman-como-funciona/>> Acesso em 25 de agosto de 2018.

¹¹⁰ SALES, Fabio Augusto Cornazzani; LIMA, Gisele Truzzi de; MIRANDA, **Rodrigo Barros de Privacidade e internet**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade,589106.html>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

Assim, a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador violado, invadido além de ter imagens pessoais e íntimas roubadas e publicadas na internet por meio de redes sociais. A atriz sofreu chantagem dos supostos criminosos, que acabaram por não sofrer condenação, pois na época, tal atitude invasiva ainda não era considerada crime, mas somente uma chantagem.

Fato é que após a grande repercussão do caso, foi criada a lei popularmente conhecida como Carolina Dieckmann, condenando a invasão da privacidade por mecanismos de informática, assim com condena os verbos: destruir, alterar ou instalar vulnerabilidades ou obter vantagens ilícitas.

Ainda, acrescentou ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B. Logo de início, em seu artigo 1º¹¹¹, a lei 12.737/12 orienta ao público seu principal objetivo: “Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.”.

Já no Código Penal¹¹², segue abaixo o modo como foi explicitado:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, Lei 12.737, 2012)

Incumbe ao Direito, portanto, que traga às pessoas a sensação de segurança com o cumprimento efetivo das normas, para que, perante o abuso ou desrespeito dos direitos fundamentais, seja aplicada uma sanção adequada e o cometedor do delito indenize a vítima.

¹¹¹ BRASIL, Lei Ordinária nº 12.737 de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em 26 de agosto de 2018.

¹¹² BRASIL, Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 27 de agosto de 2018.

São comuns os casos em que ocorre divulgação de fotos íntimas na web ou até arquivos importantes, o que é raro é o dano ser reparado de maneira efetiva, haja vista os traumas trazidos, não só em aspectos pessoais, como familiares também, ocasionando uma devastação, inclusive psicológica da vítima.

Danos psicológicos não podem ser reembolsados, porém, o Direito tem o dever de reparar o que estiver ao seu alcance.

Tendo em vista os malefícios que a Internet trouxe, com a elevação de furto de dados, as ameaças ao direito à privacidade e inúmeras ofensas na internet, configurando crimes como calúnia, injúria ou difamação, além de ferir a honra da vítima.

Além do mais, é de suma importância que os usuários de redes sociais sejam cautelosos na utilização da rede, isso envolve pequenas atitudes, ao conversar com pessoas desconhecidas, por exemplo, ou ao acessar redes sociais de outros computadores, ou mais cuidado ao compartilhar informações pessoais sobre seu cotidiano.

5.2 DO CYBERBULLYING E REVENGE PORN:

Conforme vimos anteriormente, os direitos de personalidade são aqueles que versam sobre tutelas inerentes à pessoa humana e sua dignidade, inclusive, a ilustre Autora Maria Helena Diniz¹¹³, classifica os direitos da personalidade como os direitos da pessoa “de defender o que lhe é próprio”.

No meio eletrônico, no entanto, é cada vez mais existente a prática de delitos virtuais que afetem diretamente os direitos fundamentais de personalidade, inclusive com conteúdos publicados de forma pejorativa e ofensiva.

Um desses delitos é o *cyberbullying*. Termo que deriva do inglês, onde bullying refere-se a qualquer tipo de violência (física ou moral) praticada contra uma pessoa

¹¹³ DINIZ, Maria Helena. **Direitos da personalidade**. Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 135.

ou grupo de pessoas e, cyber está relacionado ao meio em que está violência é praticada, a saber, os meios virtuais ou cibernéticos.¹¹⁴.

O Autor Rodrigo Galia¹¹⁵, discorre sobre o tema e aduz:

[...] a análise mais profunda do tema, evidenciará que ele [o cyberbullying] pode se configurar como mais gravoso, perpetuando a situação de vitimização em virtude das configurações do espaço virtual, que permite o livre e simultâneo fluxo das informações, o que faz com que as notícias e informações se propaguem muito rapidamente, alcançando um número indefinido de internautas. Aliado a isso, tudo o que é publicado na web [...] é facilmente capturado pelos demais internautas, que tanto podem armazenar esse conteúdo, como disseminá-lo entre outras pessoas. [...] Significa dizer, de outro modo, que se perde o controle sobre as informações postadas. [...]

Infelizmente sabemos que as consequências trazidas por esses atos são inúmeras, podendo ir desde isolamento social até tentativas de suicídio ou pior, suicídio consumado. Inúmeros casos ocorrem todos os dias, em que vídeos íntimos são compartilhados, agressões verbais na web, difamações e calúnias em redes sociais, entre tantos outros.

Além disso, existe outro fenômeno problemático que, infelizmente, está sendo recorrente cada vez mais e exemplifica adequadamente a situação apresentada no presente trabalho, onde há divulgação de mídias, totalmente mal-intencionadas. É o que convencionalmente está sendo chamado de *revenge porn*.¹¹⁶

¹¹⁴ MACEDO, Ribeiro; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. **Intimidade Líquida: A dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais**. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/314/124>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

¹¹⁵ GALIA, Rodrigo Wasem. Cyberbullying: Conceito, Caracterização e Consequências jurídicas. 2015, Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas>> Acesso em 20/07/2018.

¹¹⁶MACEDO, Ribeiro; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. **Intimidade Líquida: A dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais**. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/314/124>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

Nada mais é do que a divulgação de qualquer conteúdo privado que envolva nudez, cenas de sexo ou atos que sejam considerados obscenos, sem a devida autorização da pessoa envolvida, com o intuito objetivo de constranger publicamente a vítima¹¹⁷.

Outrossim, em ambos os casos, seja no *cyberbullying* ou na divulgação desse tipo de mídia, acabam por violar completamente os direitos de personalidade, em especial a intimidade, a privacidade e a honra, provocando danos imensuráveis para a vida da vítima.

Entretanto, tais delitos impedem, até o direito ao esquecimento, uma vez que tais mídias são lançadas na rede, é quase impossível retirá-las por completo, visto a facilidade de sua propagação, conforme vimos, a nossa legislação permite apenas que seja feita a indisponibilização dos conteúdos após a notificação dos provedores.

Contudo, conhecemos muito bem o fato de que até esse conteúdo improprio ser removido, ele já foi visualizado por tantas pessoas, que é até imensurável contar. Nesse sentido, os renomados Autores Chemin Pires e Sobrado de Freitas¹¹⁸, falam sobre o tema:

[...] Não ser lembrado”, “ser esquecido” faz parte do conceito de dignidade humana, eis que muitas vezes as lembranças e as recordações trazem sofrimento e dor, e nem sempre possuem justificativas aceitáveis ou perdoáveis pelo próprio “eu”, e tudo o que se quer, é o direito de recomeçar, melhor dizendo, “começar de novo”, pois o recomeço parte daquilo que já passou e o começar anula o passado que possa ter existido, mesmo que apenas na mente, mas não na alma de seus partícipes.[...]

No Brasil, ainda não existe uma tipificação específica sobre esses temas que demandam um cuidado ainda maior, tendo em vista o grau de danos causados a estas

¹¹⁷ MACEDO, Ribeiro; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. **Intimidade Líquida: A dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais**. Disponível em: <<http://enpe-jud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/314/124>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

¹¹⁸CHEMIN PIRES, Mixilini; SOBRADO DE FREITAS, Riva. **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana**. Unoesc. Chapecó. P. 157. Disponível em <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3994>> Acesso em 06 de setembro de 2018.

vítimas, pois, as tipificações penais existentes são incompatíveis com as consequências geradas.

Por exemplo, quando há divulgação da pornografia não consensual, ou até o *cyberbullying*, mesmo que sejam encontrados os ofensores, em nossa atual legislação, essas situações podem ser tipificadas somente como injúria¹¹⁹, crime encontrado no art. 140 do CP ou difamação, crime encontrado no art. 139¹²⁰ do mesmo código.

Ambos são tipos penais que possuem sanções leves e moderadas, consequentemente, desproporcionais se comparadas ao mal causado pela divulgação das cenas, ou as consequências da vítima que teve sua dignidade ofendida na rede.

De tal forma, conforme já explanado no presente trabalho, o Marco Civil, apesar de não tratar sobre aspectos penais, estabeleceu em seu artigo 21, agilidade para exclusão de conteúdo íntimo na rede. Ou seja, a vítima pode, diretamente, notificar o provedor e solicitar a retirada do conteúdo inapropriado.

Outro avanço, que também foi brevemente apresentado, é referente a aspectos da lei nº 12.737 que inseriu no Código Penal como crime a conduta de invadir dispositivo alheio com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo.

Porém, o Marco Civil não trata sobre responsabilizar quem divulgou certos materiais e sim, determinar como os provedores devem atuar quando ocorre tal divulgação, já a lei 12.737 preocupou-se quando houve a invasão para posterior divulgação. Portanto, ambas acabam não satisfazendo as necessidades das vítimas de fato.

Cabe ao judiciário, então, proceder, com a devida cautela, e analisar cada caso concreto, averiguando as circunstâncias necessárias e determinantes para definir quais serão as punições adequadas. Para tanto, os magistrados deverão agir de forma

¹¹⁹BRASIL, Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 1940 - Injúria Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

¹²⁰BRASIL, Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 1940 - Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 05/08/2018.

ponderada, priorizando o importante princípio existente em nosso ordenamento jurídico, o da proporcionalidade.

5.3 DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Os princípios norteadores do mundo jurídico são de suma importância para a ponderação de um delito. Possuem uma função de preenchimento nas lacunas da lei e são recorrentemente utilizados para fundamentar decisões dos magistrados.

Sendo assim e, tendo em vista que as normas jurídicas, por si só, nem sempre conseguem resolver os conflitos a que são propostas em sua vida em sociedade, os princípios são necessários para a efetivação dos direitos fundamentais.

Para finalizar o tema do presente trabalho, vale um destaque ao princípio da proporcionalidade, visto que, em muitas vezes, os direitos fundamentais podem acarretar um conflito de normas, como, por exemplo, em algum caso de violação à privacidade decorrente de um abuso do acesso à informação, ambos são previstos constitucionalmente e não possuem hierarquia.

A dissolução desse litígio exige a observância do caso concreto, junto com a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Também conhecido como princípio da razoabilidade, busca um equilíbrio entre o ato cometido e a punição devida referente a este ato. Jorge Miranda explana sua opinião sobre o tema:

[...] A racionalidade ou proporcionalidade *stricto sensu* equivale a justa medida. Implica que o órgão proceda a uma correta avaliação da providência em termos quantitativos (e não só qualitativos), de tal jeito que ela não fique além ou aquém do que importa para se alcançar o resultado devido – nem mais, nem menos.¹²¹ [...]

¹²¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais** - 5. ed. Coimbra. 2012. MORAIS. p 95.

De tal maneira, não há dúvidas sobre a relevância de tal princípio, visto as tantas faces que este pode assumir, portanto, a norma deve ser analisada no caso concreto para a efetivação do fim constitucional nela embutido, trazendo mais efetividade na resolução de conflitos e na harmonização das garantias fundamentais.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, constatamos que em cada caso concreto, o magistrado terá que avaliar a situação e determinar qual é a sanção adequada.

A seguir, veremos atuais entendimentos jurisprudenciais adotados por magistrados do Brasil sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ENVIO DE MENSAGENS E FOTOS PELA RÉ À AUTORA E A TERCEIROS REFERENTES A CASO EXTRACONJUGAL QUE HAVIA MANTIDO COM SEU MARIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00, A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. Teor jocoso e provocativo das mensagens enviadas que não demonstra que a intenção da ré fosse a de simplesmente alertar a autora do caso que havia mantido com seu marido, mas, ao revés, evidencia o propósito de humilhar, intimidar e ofender a autora, que, após descobrir a relação extraconjugal havida, aceitou manter o vínculo matrimonial. 2. Ademais, consta dos autos prova de que a ré buscava desmoralizar a autora em seu meio-social ao enviar o link de álbum de fotos do casal para terceiros. 3. Princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser preservado quando violada a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando aos ofendidos, na forma do art. 5º da CF, o ressarcimento moral. 4. Danos morais evidenciados, cujo valor fixado em R\$ 15.000,00 não merece redução tampouco majoração, observadas as peculiaridades do caso concreto. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.¹²²

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.420.499-2 DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL. RELATOR : DES. SIGURD ROBERTO BENGTTSSON. AGRAVANTE : F. S. O. D. B. L. AGRAVADO : I. B. A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. USUÁRIA AGRAVADA QUE SOFREU OFENSAS E DIFAMAÇÕES PROPAGADAS POR MEIO DE APLICAÇÕES DE INTERNET (FACEBOOK) E TELEFONIA MÓVEL (WHATSAPP). OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE EM FORNECER OS DADOS (IP) DOS USUÁRIOS INDICADOS PELA AGRAVADA. LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA CUMPRIR A LIMINAR EM RELAÇÃO AO APLICATIVO WHATSAPP. NÃO HÁ NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TODOS OS DADOS E REGISTROS REQUERIDOS PELA AGRAVADA. FORNECIMENTO DO CONTEÚDO DAS MENSAGENS E PUBLICAÇÕES GERADOS PELOS USUÁRIOS RELEVANTES AO CASO CONCRETO. GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

¹²² TJ-RJ – Apelação 03723283220098190001 – Rio de Janeiro Capital – 5ª Vara Cível – Relator: Fernando Cerqueira Chagas, Data do Julgamento 07/06/2017, 11ª Câmara Cível, Publicação: 08/06/2017. Disponível em <<http://www.oab-niteroi.org/noticia.php?id=23607>> Acesso em 07 de setembro de 2018.

DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. AGRAVANTE DEMONSTROU RESISTÊNCIA NO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I RELATÓRIO. Agravo de Instrumento nº 1.420.499-2¹²³

RESPONSABILIDADE CIVIL. danos morais e materiais. publicação de fotografias na internet. cunho íntimo. mensagens de natureza OFENSIVA. submissão da demandante a constrangimentos. Hipótese em que as partes mantiveram relacionamento amoroso e, após o término, o demandado enviou fotografias de cunho íntimo da demandante para todos os seus contatos de e-mail, anunciou-a como acompanhante em site de relacionamentos, bem como escreveu mensagens de caráter difamatório e ameaçador a seu respeito. AGRAVO RETIDO. Agravo retido não conhecido. Tendo o recurso sido aviado pela parte autora, não pode o réu requerer a sua análise. Ausência de legitimidade. Posição doutrinária. PRELIMINAR DE PROVA ILÍCITA. A declaração emitida pela rede hoteleira não viola direito fundamental do demandado, seja pelo documento em si, seja pela forma de sua aquisição. Ambas as partes se hospedaram, juntas, no estabelecimento, sendo lícito o pedido de qualquer uma delas a declaração de que lá estiveram presentes. Documento que não foi elemento-base a servir de convencimento do juiz sentenciante. Preliminar afastada. PRELIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA EMPRESTADA. A juntada aos autos de cópia de duas ações nas quais figura o demandado na condição de réu, não podem ser consideradas como meio apto de prova por este Tribunal, eis que as demandas não se encontram transitadas em julgado. Presunção de inocência que corre a favor do réu. Preliminar acolhida. Documentos de fls. (fls. 536/771) desconsiderados. DANOS MORAIS. Dano moral que se dá forma *in re ipsa*. Fixação do montante indenizatório considerando a gravidade do ato ilícito praticado pelo réu, o constrangimento e o transtorno sofridos pela autora, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Valor majorado (R\$ 35.000,00). DANOS MATERIAIS. Inexiste comprovação nos autos de causa e efeito entre as despesas arcadas pela autora, em função da sua mudança para outro município, e a conduta ilícita praticada pelo réu.¹²⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. Apelação Cível. Indenizatória. “Bullying” virtual. Configurada a responsabilidade da segunda ré (Carolina) e do terceiro réu (Facebook). Menor Carolina que admite a autoria em comentário irônico. Conduta omissiva do terceiro réu que se deixou de tomar providências mesmo após a denúncia feita através do seu site, quanto já era possível identificar o perfil do autor da ofensa, assim como a própria imagem que gerou o constrangimento. “Bullying” virtual que é tão agressivo quanto aquele praticado diretamente, com o agravante da exposição ampla e repetida. Não é difícil presumir o constrangimento e a angústia vivenciados pela autora, com apenas 12 anos de idade, ao ser objeto de humilhação pública pelos colegas de escola, que nesta fase, é o local onde se dá a maior parte do convívio social de crianças e adolescentes. Dano moral configurado. Redução do quantum indenizatório ao qual foi condenado o primeiro réu – Flávio. Condenação da segunda ré ao pagamento de indenização

¹²³ TJ-PR – Agravo de Instrumento 14204992 (Acórdão) – Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Data do Julgamento: 22/02/2017, 11ª Câmara Cível. Data da publicação 09/03/2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437089262/agravo-de-instrumento-ai-14204992-pr-1420499-2-acordao/inteiro-teor-437089266>> Acesso em 07 de setembro de 2018

¹²⁴ TJ-RS – Apelação Cível 70049146152. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data do julgamento 07/03/2013. Décima Câmara Cível. Data da publicação: 18/04/2013. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112692373/apelacao-civel-ac-70049146152-rs/inteiro-teor-112692385?ref=juris-tabs#> Acesso em 07 de setembro de 2018.

no valor de R\$ 2.000,00. Condenação do terceiro réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00. Valores que atendem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Pretende o embargante o reexame de matéria já apreciada. Prequestionamento. Não tem o julgador o dever de analisar cada aspecto suscitado pela parte, nem o dever de mencionar no julgamento os dispositivos legais que a parte pretende ver na decisão. Embargos declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 535, I e II do CPC. EMBARGOS REJEITADOS¹²⁵

Dessa maneira, verificamos o quanto é recorrente a responsabilização civil pelos delitos cometidos na rede. Inclusive, ocasionando indenizações de valor muito alto, dependendo da gravidade de cada caso.

Outrossim, também conseguimos verificar que, com a ajuda do Marco Civil da Internet, e a Lei Carolina Dieckmann, os indivíduos conseguem utilizar os argumentos trazidos em seu texto legal em seu favor, convencendo os magistrados à dar sua devida responsabilização aos infratores, quanto estes invadem, à privacidade, à intimidade, à honra e até imagem.

Ao menos o entendimento jurisprudencial atualmente adotado nos tribunais está sendo no sentido punitivo. Visto que apesar da Internet ser um território livre para a liberdade de expressão, a partir do momento em que essa liberdade é feita de modo abusivo, a mesma deve ser punida.

¹²⁵ TJ-RJ – Apelação nº 000221571.2012.8.19.0050. Relator: Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Data do Julgamento: 29/01/2014. Décima Câmara Cível. Data da publicação: 07/04/2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116655147/apelacao-apl-22157120128190050-rj-0002215-7120128190050/inteiro-teor-143665891?ref=juris-tabs#>> Acesso em 07 de setembro de 2018.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu demonstrar a evolução da era digital, sobretudo, com o advento da Internet e como a mesma dificultou ao ordenamento jurídico a solução de certos conflitos.

O mundo cibernético, apesar de apresentar uma igualdade e facilidade de acesso imensurável, trouxe também, certos pensamentos equivocados pelos seus usuários, no sentido de que nada é punido, visto o anonimato na rede.

Dessa forma, é muito comum no depararmos com situações conflituosas, inclusive para o Direito amparar, principalmente no que diz respeito à violação de direitos fundamentais, tais como ao da privacidade, intimidade, honra e até imagem, pois na Internet não existe nenhuma restrição para difusão de informações, podendo ter um amplo alcance.

Sendo assim, a questão que se buscou indagar é: até que ponto devemos caracterizar a divulgação de algum conteúdo como liberdade de expressão (extremamente defendida por ser uma das melhores e mais importantes conquistas da nossa sociedade) e até onde trata-se de uma manifestação ilícita com cunho desrespeitoso?

Também teve como objetivo apresentar detalhadamente como ocorre à responsabilização atualmente, mostrando, em especial, duas leis vigentes no Brasil sobre o tema, a Lei 12.737 (conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann), presente no âmbito do direito penal, além da lei 12.965, (conhecida popularmente como Marco Civil da Internet) presente no âmbito do direito civil.

Ademais, buscou evidenciar como essa legislação vigente acaba por não se encaixar correntemente aos delitos cibernéticos cometidos, pois não pune de forma eficiente certas condutas cometidas na rede.

Quanto à responsabilização sobre os delitos, o tema é muito abrangente, atualmente está sendo discutido no STF sobre a responsabilização dos provedores de

conteúdo por atos cometidos por seus usuários. Ainda, conforme explanado no presente estudo, devemos considerar que a Internet tem um grande potencial para causar danos, mesmo que sem culpa. Por isso, vimos que a teoria do risco atende melhor as questões virtuais e por vezes soluciona de maneiras mais adequada, quando associada às determinações legais aplicáveis, de acordo com o caso concreto.

Podemos concluir também que, quando os provedores não tomam atitudes necessárias para exclusão de conteúdos inadequados, os mesmos são punidos, de acordo com a teoria do risco, a responsabilidade deles é considerada concorrente e objetiva.

Vimos, ainda, que, apesar de existir o viés penal para punição de determinados crimes, a maior parte dos magistrados, utilizando o princípio da razoabilidade, acaba aplicando o direito civil como forma de recompor o status *quo ante* de vítimas que sofreram por delitos na rede, aplicando indenizações que variam bastante de valor, levando em conta o tamanho do abalo moral e psicológico ocasionado por diversas práticas delitivas que incessantemente ocorrem na internet.

Contudo, sobre o tema, percebemos a quantidade de lacunas existentes em ambas as legislações, pois, o Marco Civil não trata sobre responsabilizar quem divulgou ou difamou alguém na rede, mas sim, como os provedores devem lidar quando isso ocorrer. Em contrapartida, apesar da lei nº 12.737 ter alterado o Código Penal para classificar como crime a conduta de invadir dispositivo alheio, mal intencionado e sem autorização expressa ou tácita do titular, nenhuma delas, pune adequadamente, quem comete, por exemplo, *ciberbullying* ou *reveng porn*.

Neste sentido, visualizamos a extrema importância de criação de uma legislação específica, que trate adequadamente sobre os referidos delitos, conferindo uma segurança jurídica no tocante à proteção dos direitos fundamentais da personalidade, primordialmente obedecendo ao que propõe o princípio da dignidade da pessoa humana, essencialmente no ambiente cibernético.

REFERÊNCIAS

A evolução da internet até os dias atuais. Disponível em: <<http://www.linkdesign-brasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>> Acesso em 09 de fevereiro de 2018.

Agravo Reg. RESP nº1396963/RS. Relator Min. Raul Araújo, 4ª Turma, Publicação em: 8/05/2014, DJE em 23/5/2014. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25131579/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1402104-rj-2012-0154715-6-stj>> Acesso em 15 de abril de 2018.

BRASIL, **Código Penal.** Decreto Lei 2.848 de 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 27 de agosto de 2018.

BRASIL, **Constituição Federal** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 20 de março de 2018.

BRASIL, **Lei nº 12.965. 10 de abril de 2014.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 21 de março de 2018.

BRASIL, **Lei Ordinária nº 12.737 de 2012.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm> Acesso em 26 de agosto de 2018.

BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406. 10 de jan de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em 26 de abril de 2018.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet.** Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/31938/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

CHEMIN PIRES, Mixilini; SOBRADO DE FREITAS, Riva. **O direito à memória e o direito ao esquecimento: o tempo como paradigma de proteção à dignidade da pessoa humana.** Unoesc. Chapecó. P. 157. Disponível em <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/view/3994>> Acesso em 06 de setembro de 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Direitos da personalidade.** Curso de Direito Civil Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALIA, Rodrigo Wasem. Cyberbullying: Conceito, Caracterização e Consequências jurídicas. 2015, Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/cyberbullying-conceito-caracterizacao-e-consequencias-juridicas>> Acesso em 20/07/2018.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** Rio de Janeiro. Forense, 1977.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 12ª ed. Editora Saraiva São Paulo 2014.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1ª Ed. Atlas. 2017, p. 102.

JALOWITZKI, Jessica. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet por atos de terceiros: o procedimento de *notice dnd takedown* no ordenamento brasileiro**. Disponível <http://conteudo.pucrs.br/wpcontent/uploads/sites/11/2017/03/jessica_jalowitzki_2016_2.pdf> Acesso em 11 de agosto de 2018.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco civil da internet: comentários à Lei n. 12.965/14**. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

Lei Carolina Dieckman – Pena, história, saiba o que diz a lei. **Ansocial**. Disponível em: <<https://www.ansocial.com.br/lei-carolina-dieckman-como-funciona/>> Acesso em 25 de agosto de 2018.

LEMOS, Ronaldo. Artigo: Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **Uol**. Disponível em <<https://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>> Acesso em 18 de março de 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços da Internet**. Editora Juarez de Oliveira. São Paulo. 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. Saraiva. Ed. 2012.

MACEDO, Ribeiro; WANDERLEY, Laura Beatriz de Oliveira. **Intimidade Líquida: A dificuldade da tutela dos direitos da personalidade na era das redes sociais**. Disponível em: <<http://enjejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/314/124>>. Acesso em 01 de setembro de 2018.

Marco Civil da Internet Versus Lei Azeredo. **Estadão**. Disponível em <<https://link.estadao.com.br/noticias/geral/marco-civil-da-internet-versus-lei-azeredo,10000038249>> Acesso em 17 de março de 2018.

Marco Civil da Internet: o que é e o que muda na sua vida. **Oficina da net**. Disponível em <<https://www.oficinadanet.com.br/post/12558-o-marco-civil-da-internet-foi-aprovado-entenda-o-que-e-e-o-que-muda-na-sua-vida>> Acesso em 16 de março de 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais - 5. ed.** Coimbra. 2012.

NORONHA, José Augusto Araújo. As Redes Sociais, o mundo virtual e a responsabilidade civil. **Gazeta do povo**. Disponível em <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/jose-augusto-araujo-de-noronha/as-redes-sociais-o-mundo-virtual-e-a-responsabilidade-civil-36uo6pl5g5qexg7z4awbg027x/>> Acesso em: 14 de março de 2018.

Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>> Acesso em 26 de março de 2018.

Notícias STF. Provedores têm responsabilidade subjetiva por conteúdos gerados por terceiros. Disponível <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Provedores-têm-responsabilidade-subjetiva-por-conteúdos-gerados-por-terceiros> Acesso em 11 de agosto de 2018.

PAESANI, Liliana Miranda. **O Direito na Sociedade da Informação III A Evolução do Direito Digital**. Atlas, São Paulo. 2013.

PECK, Patricia Pinheiro. **Direito Digital**. 6ª ed. Editora Saraiva 2016. São Paulo.

PEREIRA, Manoel J. dos Santos. SILVA Regina Beatriz Tavares. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SALES, Fabio Augusto Cornazzani; LIMA, Gisele Truzzi de; MIRANDA, **Rodrigo Barros de Privacidade e internet**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade,589106.html>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

SALOMÃO George. LEMOS Ronaldo. **Marco civil da Internet**. Ed. 2014. Atlas. São Paulo.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIDOW, Toth Spencer. **Crimes Informáticos e suas vítimas**. Col. Saberes Monográficos - 2ª Ed. 2015.

STJ RESP nº 1.406.448/RJ/ 2012. Relatora Ministra: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 15/10/2013. Terceira Turma. Data da Publicação. DJ: 21/10/2013. Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24316632/recurso-especial-resp-1406448-rj-2012-0131823-7-s/inteiro-teor-24316633?ref=juris-tabs>> Acesso em 15 de abril de 2018.

STJ-RESP nº1186616 MG 2010/0051226-3. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento 23/08/2011. Terceira Turma. Data da publicação: 31/08/2011. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238?ref=juris-tabs> > Acesso em 26 de março de 2018.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet: Comentado**. Ed. Almedina. 2016. São Paulo.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TJ-PR – Agravo de Instrumento 14204992 (Acórdão) – Relator: Sigurd Roberto Bengtsson. Data do Julgamento: 22/02/2017, 11ª Câmara Cível. Data da publicação 09/03/2017. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/437089262/agravo-de-instrumento-ai-14204992-pr-1420499-2-acordao/inteiro-teor-437089266>> Acesso em 07 de setembro de 2018

TJ-RJ – Apelação 03723283220098190001 – Rio de Janeiro Capital – 5ª Vara Cível – Relator: Fernando Cerqueira Chagas, Data do Julgamento 07/06/2017, 11ª Câmara Cível, Publicação: 08/06/2017. Disponível em <<http://www.oab-niteroi.org/noticia.php?id=23607>> Acesso em 07 de setembro de 2018.

TJ-RJ – Apelação nº 000221571.2012.8.19.0050. Relator: Desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos. Data do Julgamento: 29/01/2014. Décima Câmara Cível. Data da publicação: 07/04/2014. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116655147/apelacao-apl-22157120128190050-rj-0002215-7120128190050/inteiro-teor-143665891?ref=juris-tabs#>> Acesso em 07 de setembro de 2018.

TJ-RS – Apelação Cível 70049146152. Relator: Túlio de Oliveira Martins. Data do julgamento 07/03/2013. Décima Câmara Cível. Data da publicação: 18/04/2013. Disponível em <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112692373/apelacao-civel-ac-70049146152-rs/inteiro-teor-112692385?ref=juris-tabs#> Acesso em 07 de setembro de 2018.

TJ-SP Agravo de Instrumento. Processo nº 2162674-03.2014.8.26.0000. Relator: Mauro Conti Machado. Data de Julgamento: 1/10/2014. 9ª Câmara de Direito Privado. Disponível em: <<http://www.omci.org.br/jurisprudencia/20/remocao-de-conteudo-sem-indicacao-clar/>> Acesso em 01 de maio de 2018.

VASCONCELOS, Vasconcelos. **Internet: Responsabilidade do Provedor pelos danos praticados**. Juruá, Curitiba. 2003.

VILALVA, MURIEL ANGELO. O direito à privacidade no mundo virtual: Direito fundamental à privacidade. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-a-privacidade-no-mundo-virtual-direito-fundamental-a-privacidade,589106.html>> Acesso em 20 de agosto de 2018.

VILHALBA, Isabela Moreira. As empresas diante da nova lei de proteção de dados pessoais. **Estadão**. Disponível em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/as-empresas-diante-da-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>> Acesso em 11 de setembro de 2018.